



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR

**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE
SANTA CATARINA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Tubarão
2013

MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR

**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE
SANTA CATARINA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e sociedade.

Orientador: Prof. Silvio Roberto Lisboa, Esp.

Tubarão

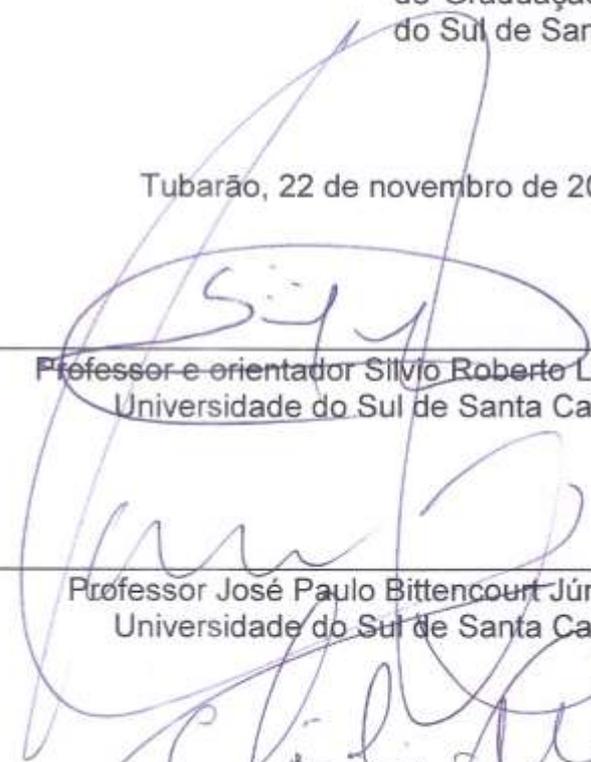
2013

MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR

LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE
SANTA CATARINA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em Direito
e aprovada em sua forma final pelo Curso
de Graduação de Direito da Universidade
do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 22 de novembro de 2013.



Professor e orientador Silvano Roberto Lisboa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor José Paulo Bittencourt Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Cláudio Zoch de Moura, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais que sempre me incentivaram a estudar e me deram forças para que eu pudesse alcançar mais um de meus objetivos, e, além disso, mostraram-me a razão de seguir em frente na busca por uma vida melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua infinita misericórdia, estando presente em todos os momentos da minha vida, guiando-me com sua imensa sabedoria, dando-me coragens pra superar as adversidades, sem me deixar fraquejar nas horas mais difíceis. Sobretudo, proporcionando-me forças para trilhar os caminhos universitários, na busca deste sonho.

Aos meus pais, Mário Luiz e Liege, com toda simplicidade e humildade, pelo exemplo de dignidade e honestidade, pelas sábias orientações que levarei comigo durante toda vida, ensinando-me valores prodigiosos, dando-me forças para chegar até aqui. Sem dúvida alguma, tenho os pais mais excelentes e maravilhosos, dos quais me deixam honrado e orgulhoso.

À minha namorada, Tâmara Rabah, pelo carinho e afeto durante todo esse tempo de relacionamento, ensejando-me momentos mágicos e, principalmente, por me estimular e incentivar na consecução deste valioso desafio.

À minha família, também os meus agradecimentos por proporcionarem-me momentos felizes durante a trajetória da minha vida, em especial, ao meu primo Alessandro Carvalho que, por um bom tempo, foi meu companheiro de farda dentro de uma viatura policial, partilhando momentos que jamais serão esquecidos, além de muito ter me apoiado nos estudos.

Ao meu orientador, professor Silvio Lisboa, por acreditar na realização deste trabalho e depositar sua confiança em minha capacidade. Agradeço sua atenção, compreensão e oportunas sugestões no decurso deste estudo.

Aos amigos que conquistei durante o período acadêmico, compartilhando momentos excepcionais que guardarei para sempre.

A Guarnição Especial de Laguna pelo reconhecimento do excelente serviço que seus integrantes prestam ao povo lagunense, além de terem me concedido a realização da minha pesquisa documental em suas dependências.

Aos colegas de trabalho na Polícia Militar, que atuam com elevada desenvoltura na concretude dos serviços, arriscando suas próprias vidas em prol da sociedade. Em especial, aos que sempre acreditaram em mim durante o período universitário, contribuindo para que eu pudesse alcançar esse objetivo.

A todos que, direta ou indiretamente, ajudaram-me em minha trajetória acadêmica, dividindo, de alguma forma, minhas tristezas e alegrias.

“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante”. (Charles Chaplin).

RESUMO

O presente estudo monográfico possui como objetivo geral analisar a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina quanto à eficiência do serviço policial executado perante a sociedade, sob a ótica do princípio da celeridade previsto na Lei nº 9.099/95, considerando o tempo de empenho dos policiais no desfecho do atendimento de ocorrências policiais concernentes às infrações penais de menor potencial ofensivo. Para alcançar tal objetivo da pesquisa foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento estatístico. Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se, quanto ao nível, a pesquisa exploratória, quanto ao tipo, a abordagem quantitativa, quanto ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados 116 Termos Circunstanciados dos 299 lavrados no ano de 2012 pelos policiais militares da Guarnição Especial de Laguna, bem como 119 ocorrências policiais incidentes em infrações penais de menor potencial ofensivo no ano de 2006 devidamente registradas no sistema EMAPE. Destarte, após comparar o tempo de envolvimento dos policiais militares nas ocorrências de menor potencial ofensivo pesquisadas nos anos de 2012 e 2006, conclui-se que o tempo médio de empenho é de 00:48h em 2012 com a lavratura do Termo Circunstanciado, e de 01:50h em 2006, quando encaminhavam as partes envolvidas na ocorrência policial à Delegacia de Polícia Civil para instauração dos procedimentos cabíveis, o que demonstra que a lavratura do Termo Circunstanciado pela PMSC atende ao princípio da celeridade disposto na Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.099/95.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado. Polícia Militar. Juizados Especiais Criminais. Celeridade.

ABSTRACT

This monographic study has aimed at analyzing the detailed drafting of the Statement by the Military Police of Santa Catarina on the efficiency of the police service executed before the society, from the perspective of the principle of diligence under Law nº 9.099/95, considering the time commitment the outcome of police in attendance of police reports concerning the criminal offenses of lower offensive potential. To achieve this goal the research method was used to address hypothetical-deductive method and statistical procedure. To develop this work, it was adopted, the level, the exploratory research, the type, the quantitative approach, as the procedure for data collection, research literature and documents. Were analyzed 116 detailed Terms of 299 issued in 2012 by the military police Garrison Special Laguna, as well as 119 police incidents incidents in criminal offenses of lower offensive potential in 2006 duly registered in the system EMAPE. Thus, after comparing the time involvement of the military police in instances of minor offenses surveyed in the years 2012 and 2006, concluded that the average time commitment is from 00:48h in 2012 with the issuance of the Term comprehensive, and 01:50h in 2006, forwards when the parties to the Civil Police Station for the establishment of appropriate procedures, which demonstrates that the issuance of the Term by PMSC detailed account of the principle of diligence provisions of Law nº 9.099/95.

Keywords: Term comprehensive. Military Police. Special Criminal Courts. Rapidiry.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantitativo das ocorrências policiais que incidiram em infrações penais de menor potencial ofensivo	75
Gráfico 2 – Termos Circunstanciados lavrados no ano de 2012	75
Gráfico 3 – Ocorrências policiais de menor potencial ofensivo registradas no ano de 2006	76
Gráfico 4 – Percentual da incidência das infrações penais pesquisadas no ano de 2012	77
Gráfico 5 – Média de tempo do empenho dos policiais militares para lavratura do Termo Circunstanciado no ano de 2012	78
Gráfico 6 - Percentual da incidência das infrações penais pesquisadas no ano de 2006	79
Gráfico 7 - Média de tempo do empenho dos policiais militares no atendimento de ocorrências policiais de menor potencial ofensivo no ano de 2006	80
Gráfico 8 - Média de tempo apurada do empenho dos policiais militares no atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo das infrações penais pesquisadas no ano de 2012	77
Tabela 2 – Quantitativo das infrações penais pesquisadas no ano de 2006	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BOTC – Boletim de Ocorrência de Termo Circunstanciado

CMDO G – Comando Geral

COPOM - Central de Operações da Polícia Militar

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DPC – Delegacia de Polícia Civil

EMAPE - Estação Multitarefa para Atendimento Policial de Emergências

GUESPLAG – Guarnição Especial de Laguna

GU PM – Guarnição Policial Militar

JECrim – Juizado Especial Criminal

PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina

OPM – Organização Policial Militar

SCTC - Sistema de Controle de Termos Circunstanciados

SISP – Sistema Integrado da Segurança Pública

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TC – Termo Circunstanciado

TC's – Termos Circunstanciados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.2 JUSTIFICATIVA	16
1.3 OBJETIVOS	17
1.3.1 Geral	17
1.3.2 Específicos	17
1.4 HIPÓTESE	18
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	19
1.5.1 Método	20
1.5.2 Tipo de pesquisa	21
1.5.3 Amostra documental	22
1.5.4 Instrumentos utilizados para coleta de dados	22
1.5.5 Procedimentos utilizados na coleta e análise de dados	23
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	24
2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – JECRIM	26
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	26
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JECRIM	29
2.2.1 Princípio da celeridade	30
2.2.2 Princípio da oralidade	32
2.2.3 Princípio da simplicidade	34
2.2.4 Princípio da informalidade	35
2.2.5 Princípio da economia processual	36
2.3 DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	38
2.4 AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO	41
3 TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC	49
3.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS ACERCA DA POLÍCIA MILITAR	49
3.2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADES DO TERMO CIRCUNSTANCIADO	51
3.3 COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO	56
3.4 BREVE HISTÓRICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA	62

3.5 TERMO CIRCUNSTANCIADO DA POLÍCIA MILITAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE	64
3.6 VANTAGENS ADVINDAS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELO POLICIAL MILITAR.....	67
4 EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS INERENTES À PESQUISA ELABORADA .	72
4.1 METODOLOGIA ADOTADA NA PESQUISA	72
4.2 RESULTADOS E ANÁLISES DOS DADOS PESQUISADOS.....	74
4.2.1 Termos Circunstanciados lavrados pelos policiais militares da Guarnição Especial de Laguna/SC no ano de 2012 pertinentes à pesquisa.....	76
4.2.2 Ocorrências policiais de menor potencial ofensivo registradas pelo sistema EMAPE no ano de 2006 pertinentes à pesquisa.....	78
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	86
APÊNDICES	91
APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	92
APÊNDICE B – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO EMAPE.....	94
APÊNDICE C – OFÍCIO REMETIDO AO COMANDANTE DA GUARNIÇÃO ESPECIAL DE LAGUNA/SC	96
APÊNDICE D – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	97
APÊNDICE E – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS NA PESQUISA	98

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo introdutório apresentam-se os tópicos utilizados na confecção do projeto de pesquisa monográfica, em que será explicitado, em linhas gerais, de qual forma transcorreu o caminho da monografia em questão.

Dessa forma serão abordados o tema de estudo com suas delimitações, a formulação do problema, a justificativa, os objetivos (gerais e específicos), a hipótese e os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo.

Ao final, apresenta-se a estruturação dos capítulos desta monografia.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O presente estudo tem como tema a Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina sob a ótica do princípio da celeridade. A delimitação ocorre conforme as exposições a seguir.

O Termo Circunstanciado é um documento lavrado nos casos em que incidem delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, é utilizado quando ocorre o registro de crime ou contravenção penal de menor relevância no âmbito social, quais sejam aqueles em a pena máxima cominada é de até dois anos de cerceamento de liberdade.

O artigo 69, caput, da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95 dispõe que:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995).

Sendo assim, observa-se que o legislador buscou proporcionar ao poder judiciário, de forma mais célere e eficiente, soluções a contento aos litígios que lhe são submetidos, tratando-se dos casos envolvendo infrações penais menos graves, uma vez que a morosidade do judiciário vem frustrando direitos e desacreditando a sociedade.

Com efeito, a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência tem como escopo de substituir o auto de prisão em flagrante, nos casos em que forem constatadas infrações penais de menor potencial ofensivo. Ou seja, dado o compromisso de comparecimento do autor do fato ao Juizado Especial Criminal para realização de audiência preliminar não se procederá a prisão em flagrante desta

pessoa, nos termos da parte inicial do parágrafo único, do artigo 69, da Lei 9.099/95: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. [...]”. (BRASIL, 1995).

Ademais, em 26 de setembro de 2007, houve a sanção do Decreto nº 660 pelo governador do Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública na Lavratura do Termo Circunstanciado. Ou seja, ficou determinada a extensão de competência igualmente à Polícia Militar na confecção do TC.

Vale destacar o artigo 1º do referido Decreto estadual, *ipsis litteris*:

Art. 1º **O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado** na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou **no próprio local da ocorrência pelo Policial Militar** ou policial civil que atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. (SANTA CATARINA, 2007, grifou-se).

A presente atribuição aos policiais militares, atualmente, encontra-se também prevista no Provimento 04/99, da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

[...]

CONSIDERANDO que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95);

[...]

CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do Inquérito Policial (Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", ed. RT., 2ª ed., pág.472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado "seja militar" (Damásio E. de Jesus, "Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 53);

RESOLVE:

[...]

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito ou Substitutos conheçam de “Termos Circunstanciados” realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais. (SANTA CATARINA, 1999, grifo do autor).

Nesse panorama, outros estados da Federação, como no caso de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, acompanham os traços catarinenses no que

tange ao assunto em epígrafe, qual seja a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

Entretanto, houve elevada discussão a despeito da competência dos policiais militares lavrarem tal mister. Mais precisamente, a repercussão teve como enfoque central inerente ao conceito de “autoridade policial” que o legislador expressou no artigo 69, da Lei 9.099/95.

Porém, antes mesmo de quaisquer demandas judiciais, acerca da competência da Polícia Militar ao ato da lavratura do TC, oportuna se faz a ponderação de Grinover e outros (2005, p. 117), integrante da comissão de juristas responsável pelo anteprojeto da Lei 9.099/95, consubstanciando tal competência, assim afirmando:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inc. IV, e §4), mas **também a polícia militar**. (Grifou-se).

Todavia, não é o propósito deste trabalho discutir a constitucionalidade ou não da elaboração do Termo Circunstanciado pela Policial Militar. Mas, sim, em demonstrar que essa instituição estatal é eficiente quando da lavratura do respectivo documento, seja por proporcionar maior comodidade à sociedade requisitante da polícia catarinense a fim de que solucione determinado conflito, seja por corroborar aos princípios elencados no artigo 2º, da Lei 9.099/95, principalmente ao da celeridade.

Haja vista que a melhor doutrina, seguida do entendimento jurisprudencial, já sedimentou competência à Polícia Militar para confecção do Termo Circunstanciado.

Por haver uma gama extensa de atendimentos pela Polícia Militar de Santa Catarina de ocorrências policiais, das quais resultem em infrações de menor potencial ofensivo, e considerando a publicação do Decreto estadual nº 660/2007 (SANTA CATARINA, 2007), faz-se necessário observar a lavratura do Termo Circunstanciado pela PMSC, mais precisamente à luz da celeridade da confecção deste documento inerente ao tempo de empenho dos policiais militares nas ocorrências policiais desse patamar.

Desta feita, apresenta-se a seguinte questão de pesquisa: **A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, em específico aos policiais militares que trabalham na Guarnição Especial de Laguna/SC, mostra-se eficiente com**

relação ao tempo de empenho estimado para a lavratura do Termo Circunstanciado nas resoluções de ocorrências em que incidem infrações de menor potencial ofensivo, levando à tona o princípio da celeridade?

1.2 JUSTIFICATIVA

O atendimento em ocorrências policiais envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo no âmbito social ocorre em grande escala. A maioria das resoluções se dá na forma da lavratura de um Termo Circunstanciado, em que se explana todo histórico do ocorrido, arrolando as partes envolvidas, findando-se, preliminarmente, a lide ora surgida naquele momento.

O policial militar atendente da ocorrência é competente para lavrar o respectivo documento, ainda no local da ocorrência, quando for constatado um crime ou contravenção penal de menor relevância, quais sejam aqueles em que há pena máxima cominada de até dois anos.

Com isso, consubstancia-se no ciclo completo de polícia, o qual consiste na atribuição à mesma corporação policial das atividades de manutenção da ordem pública e prevenção aos delitos que se realiza pela presença ostensiva dos policiais nas ruas, bem como quanto ao registro de ocorrências policiais em documentação própria, que é encaminhada à autoridade judiciária, como prevê a Lei 9.099/95. Ou seja, dinamizando o ciclo de polícia e da persecução criminal, evidenciar-se-á o princípio da celeridade preceituado no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Ocorre que o policial militar já no local da ocorrência elabora toda documentação cabível, em média de uma hora, marcando inclusive uma audiência preliminar às partes envolvidas ao Juizado Especial Criminal, cujo ato é agendado e não mais que um mês da data em que ocorreu o fato delituoso, pelo menos no município de Laguna/SC.

Desse modo, diminui a burocracia que se tem quando as partes envolvidas são encaminhadas à Delegacia de Polícia Civil para lavratura de um Termo Circunstanciado, o que faz os envolvidos aguardarem o findar da lavratura de todo trâmite, girando em torno do dobro de tempo de espera, se não mais, e isso quando a pessoa não é intimada para retornar posteriormente.

Portanto, visualiza-se que além de proporcionar ao cidadão um atendimento estatal mais célere, há uma economia por parte do Estado e uma

concentração por parte da Polícia Civil nas suas ações de investigação de crimes de maior potencial ofensivo, além de haver uma valorização do serviço Policial Militar.

Sob esse prisma, surge o interesse na realização da presente pesquisa a fim de que seja corroborado este entendimento teórico que fora gerado com a análise do procedimento prático da lavratura do Termo Circunstanciado pelo policial militar, quando no desfecho do atendimento de ocorrências através da lavratura da referida documentação que registra a ocorrência.

Sobretudo, o autor do presente trabalho monográfico é policial militar há 05 (cinco) anos, atuando constantemente no policiamento ostensivo operacional, cujo serviço abrange o atendimento das mais variadas ocorrências, dentre elas as de menor potencial ofensivo. Circunstância esta que despertou o interesse para a confecção deste estudo, sujeitando-se em desencadear uma pesquisa documental a fim de melhor demonstrar os resultados quânticos relativos à eficiência da PMSC pelo instituto da celeridade na lavratura do Termo Circunstanciado.

Com os dados demonstrados no presente estudo será possível corroborar que a lavratura do TC pela PMSC proporciona inúmeros benefícios a toda sociedade e instituições da segurança pública catarinense.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Analisar a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina quanto à eficiência do serviço policial executado perante a sociedade, sob a ótica do princípio da celeridade previsto na Lei 9.099/95, considerando o tempo de empenho dos policiais no desfecho do atendimento de ocorrências policiais concernentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

1.3.2 Específicos

Apresentar considerações gerais acerca da Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.099/95, elencando seus princípios norteadores, bem como conceituando as infrações penais de menor potencial ofensivo e o termo Autoridade Policial previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95.

Descrever as disposições legais e finalidades do Termo Circunstanciado. Além disso, discorrer breve histórico a respeito da implantação da lavratura do Termo Circunstanciado na Polícia Militar de Santa Catarina, bem como apresentar, em linhas gerais, a competência desta instituição para tal mister. No mais, demonstrar as vantagens obtidas pela confecção deste documento pela PMSC frente à sociedade, mais precisamente perante aos cidadãos solicitantes da intervenção policial em seus conflitos, como também perante as instituições da segurança pública.

Por meio de uma coleta de dados, analisar os Termos Circunstanciados lavrados no ano de 2012 pelos policiais militares lotados na Guarnição Especial de Laguna/SC referente às infrações penais de posse de drogas, ameaça, vias de fato e perturbação do trabalho ou sossego alheios, por serem de maior incidência no âmbito policial lagunense. Assim como os registros de ocorrências policiais no ano de 2006 das mesmas infrações penais retro citadas, utilizando-se, para isso, o sistema EMAPE, que é utilizado pelo COPOM para o registros das solicitações do público, buscando comparar o tempo de empenho dos policiais militares nessas ocorrências policiais até o desfecho de todo procedimento cabível.

Dessa forma, tendo como base a pesquisa documental realizada, além das referências bibliográficas e jurisprudenciais utilizadas no trabalho monográfico, objetiva-se demonstrar que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina é eficiente por atender aos ditames do princípio da celeridade previsto na Lei 9.099/1995.

1.4 HIPÓTESE

Embora o ato da lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares trouxe inúmeras divergências perante os operadores do direito, tendo como enfoque principal de toda repercussão em face da expressão “autoridade policial” elencada no artigo 69, da Lei 9.099/95, hoje, já está plenamente favorável o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à competência formal da Polícia Militar à lavratura do referido documento.

Ora, indubitavelmente, a lavratura do TC pela Polícia Militar proporciona expressivos benefícios ao cidadão, principalmente quando se leva à tona a comodidade harmonizada aos envolvidos na ocorrência, por não ser necessário o

deslocamento até uma delegacia de polícia para que lhe sejam oferecidas a continuação ao litígio perante o poder judiciário. Pois, o atendimento a pretensão do cidadão se dá ainda no local dos fatos, com a completa resolução do atendimento policial, isto é, há uma sensação de inexistência de impunidade com o findar da ocorrência através do registro da oitiva das partes e agendamento de audiência preliminar ao JECrim, que nada mais é que a lavratura do Termo Circunstanciado.

Nesse panorama, a lavratura do Termo Circunstanciado pelo policial militar na oportunidade de sua atuação à resolução da ocorrência está em perfeita harmonia com os princípios aplicáveis à Lei 9.099/95, visando minimizar a burocratização e diminuindo a demanda da Polícia Civil, a qual poderá obter maior dedicação na sua função essencial de polícia judiciária, ou seja, a apuração de infrações penais de maior gravidade. (FERGTIZ, 2007).

Com efeito, com a execução deste serviço pela PMSC, frisa-se o acolhimento ao tão almejado princípio da celeridade preceituado no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o policial militar está no calor da ocorrência, digamos assim, e, nada melhor atribuir a ele a função para o desfecho da ocorrência policial, por ter sido quem primeiro teve o conhecimento do fato delituoso.

1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O delineamento da pesquisa, como bem disciplinou Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”. Sendo assim, este é o momento em que o pesquisador planejará o modo com o qual irá desenvolver sua pesquisa.

Assim, ressalta-se o entendimento de Barreto e Honorato (1998, p. 59):

Entende-se por planejamento da pesquisa a previsão racional de um evento, atividade, comportamento ou objeto que se pretende realizar a partir da perspectiva científica do pesquisador. Como previsão, deve ser entendida a explicitação do caráter antecipatório de ações e, como tal, atender a uma racionalidade informada pela perspectiva teórico-metodológica da relação entre o sujeito e o objeto da pesquisa.

Com efeito, este tópico destina-se a apresentação da metodologia que foi utilizada na pesquisa a fim de serem alcançados os objetivos propostos, obtendo a realização do conhecimento científico. Ou seja, serão elencados os métodos e técnicas da pesquisa, bem como os procedimentos adequados que foram empregados na coleta de dados, para conseqüente análise destes.

1.5.1 Método

Em suma, os métodos científicos se atrelam ao roteiro geral do trabalho confeccionado pelo condutor das investigações, ou seja, para a ciência o caminho entre um item e outro deve ser percorrido com base nos métodos científicos.

Segundo Leonel e Motta (2007, p. 86) método é definido como sendo:

[...] o conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, para atingir um determinado fim. A etimologia da palavra remete para o significado de via, caminho. Na pesquisa científica, essas etapas devem ser percorridas pelo pesquisador no processo de investigação de um determinado problema.

Assim, com a utilização dos métodos científicos o pesquisador extrairá dados e conclusões contundentes acerca de determinado estudo, produzindo, desse modo, conhecimentos válidos e ao menos verossímeis, que servirão de base para futuras discussões no âmbito social, pois uma vez traçado o caminho a ser seguido, menos dificultoso será detectar os erros, alcançando ao final o objetivo proposto.

Diante disso, o instrumento utilizado para desenvolver o estudo monográfico foi o **método hipotético-dedutivo**.

Em linhas gerais, Leonel e Motta (2007, p. 69) resumem que este “é um método que consiste em testar as hipóteses. A solução provisória apresentada ao problema da pesquisa deve ser submetida ao teste de falseamento, através da observação e da experimentação”.

O método hipotético-dedutivo, ao contrário da certeza, defende sempre a colocação da dúvida como forma de buscar um conhecimento mais verdadeiro, adequando-se às tentativas de refutação, esta, que, por sua vez, podem ser corroboradas com a análise dos resultados.

Desse modo, vislumbra-se a hipótese de que há eficiência no serviço policial executado à luz do princípio da celeridade, mediante inúmeras vantagens favoráveis aos cidadãos solicitantes do poder estatal com a confecção do BOTC pela Polícia Militar. Essa conjectura será induzida aos testes de falseamento, em que será verificado no decorrer do estudo monográfico se haverá corroboração do posicionamento.

Ademais, insta salientar que quanto ao **método de procedimento** a ser utilizado na presente pesquisa consistir-se-á no **estatístico**, o qual segundo Leonel e Motta (2007, p. 73) “fundamenta-se na utilização da teoria estatística ou probabilística para a interpretação de dados analisados”.

Sendo assim, fez-se uma análise das vantagens advindas pela implantação da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, baseando-se na análise do resultado obtido com a comparação dos dados coletados entre o ano de 2012 e o de 2006, mais precisamente no que tange ao tempo de empenho dos policiais militares nas ocorrências policiais, das quais resultaram em infrações de menor potencial ofensivo.

1.5.2 Tipo de pesquisa

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se, quanto ao nível, a **pesquisa exploratória**, pois tem o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato, com vistas à elaboração de problemas mais precisos e hipóteses para estudos posteriores.

Nesta senda, na lição de Gil (2002, p. 41) extrai-se que:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições.

Ou seja, a elaboração deste estudo monográfico visa conhecer a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina, realizando-se uma análise por meio da coleta de dados a fim de demonstrar a eficiência da confecção deste documento por esta instituição no desfecho de ocorrências policiais que incidem em infrações penais de menor potencial ofensivo, demonstrando os benefícios provenientes perante a sociedade.

No que tange ao procedimento, adotou-se a **pesquisa documental**, pois foram analisados e coletados dados dos boletins de ocorrências na modalidade dos Termos Circunstanciados, estes realizados no ano de 2012 pela Polícia Militar de Laguna/SC, os quais se encontram arquivados na Seção de Operações da Guarnição Especial de Laguna, em conjunto com os registros no Sistema de Controle de Termos Circunstanciados (SCTC). E, nesse mesmo sentido, foram adotados os mesmos procedimentos da coleta de dados no sistema EMAPE/COPOM, referente às ocorrências que tenham gerado o cometimento de infrações penais de menor potencial ofensivo no ano de 2006.

Conforme Gil (2002, p. 45) “a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

Coadunando-se a estes preceitos, há que se mencionar uma peculiaridade que este tipo de procedimento de pesquisa apresenta, conforme posicionamento do mesmo autor acima (2002, p. 46):

A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica. (Grifou-se).

Ressalta-se, por derradeiro, que, quanto à abordagem, a pesquisa consistiu em **quantitativa**, tendo em vista que os resultados da coleta de dados no SCTC foram obtidos através da separação em números dos Termos Circunstanciados por delimitadas infrações penais, isto é, documentos que possuem características semelhantes. Assim como, foram analisados os resultados quânticos da coleta dos números de ocorrências policiais registradas no COPOM por meio do sistema EMAPE, todas do mesmo gênero, ou seja, que incidiram no cometimento de infrações penais de menor potencial.

1.5.3 Amostra documental

Inicialmente, vale dizer que foram analisados todos os Termos Circunstanciados lavrados pelos policiais militares da Guarnição Especial de Laguna/SC no ano de 2012, manualmente, embora tais informações também puderam ser buscadas pelo Sistema de Controle de Termos Circunstanciados (SCTC), quando necessário se fez recorrer a este sistema informatizado.

Nesses mesmos parâmetros, foram coletados dados do sistema da Estação Multitarefa para Atendimento Policial de Emergências, mais conhecido como o sistema EMAPE utilizado na Central de Operações da Polícia Militar (COPOM), informações as quais se referem às ocorrências policiais do ano de 2006 de interesse ao estudo.

1.5.4 Instrumentos utilizados para coleta de dados

Os dados documentais para a confecção da pesquisa foram computados a partir da consulta aos Termos Circunstanciados inerente às infrações penais delimitadas que foram lavrados por policiais militares da Guarnição Especial de Laguna no ano de 2012, os quais se encontram arquivados na Seção de Operações desta organização policial militar, corroborando com as informações dispostas no Sistema de controle do Termo circunstanciado (SCTC). Neste ato, as informações coletadas de interesse ao estudo foram registradas em uma tabela elaborada pelo autor, que segue no apêndice A.

Tendo como escopo alcançar o mais elevado nível de conhecimento sobre o assunto proposto, far-se-á uma comparação com dados coletados do sistema EMAPE, relativo às ocorrências policiais referentes aos crimes e contravenções penais selecionados atendidas no ano de 2006, das quais obtiveram o deslinde no cometimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, com a necessidade do encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil. De igual modo, as informações coletadas de interesse ao presente estudo também foram registradas em uma tabela elaborada pelo autor, que segue no apêndice B.

Vale dizer que, em ambas as coletas de dados, buscou-se a verificação da eficiência do serviço policial militar, qual seja a lavratura do TC, executado sob a ótica do princípio da celeridade, assegurado pela Lei nº 9.099/95, de modo a registrar o horário de início e de encerramento das ocorrências policiais.

1.5.5 Procedimentos utilizados na coleta e análise de dados

Como já se observou, foram realizadas duas formas de coletas de dados no presente estudo monográfico.

Dessa forma, insta aduzir que o contato com esta unidade policial foi feito pessoalmente, seguindo os canais competentes até a autorização do comandante da OPM, que, por lógica, é responsável por todos os setores da unidade, incluindo a Seção de Operações, para que seja possível o acesso aos originais dos TC's confeccionados no ano passado. Com isso, após ser oficiado o comandante da Guarnição Especial de Laguna, cuja cópia do ofício encontra-se no apêndice C, explanando o inteiro teor do objetivo geral deste trabalho, este oficial da PMSC assinou o Termo de autorização para uso dos Termos Circunstanciados, que cópia segue no apêndice D.

Por fim, com o objetivo da plena realização deste Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, os representantes legais das instituições envolvidas na pesquisa monográfica, quais sejam o comandante da Guarnição Especial de Laguna (PMSC), o coordenador do curso de Direito, responsável pela UNISUL e o próprio pesquisador responsável que é o orientador do acadêmico, assinaram o documento constante no apêndice E, de que trata da Declaração de Ciência e Concordância da Instituição envolvida na presente pesquisa monográfica, a fim de afirmarem a ciência e a concordância com desenvolvimento do trabalho nos termos propostos.

No que se refere a coleta dos dados da pesquisa documental, analisou-se o quantitativo dos TC's lavrados pela GUESPLAG no ano de 2012, verificando-se a cada um deles, manualmente, relativos às infrações penais selecionadas, computando-se o tempo transcorrido do empenho da GU PM para a lavratura do TC, obtendo-se, ao final, uma média geral do tempo apurada do empenho dos policiais.

Nos mesmos moldes foram pesquisadas as selecionadas infrações penais de menor potencial ofensivo ocorridas no ano de 2006, computando os mesmos dados obtidos da pesquisa dos Termos Circunstanciados com intuito de ser feita uma comparação entre os anos de 2006 e 2012 atinentes ao tempo médio do envolvimento dos policiais militares nestes tipos de ocorrências, tendo como escopo principal, a verificação ao atendimento da celeridade disposta no serviço policial.

1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente monografia foi instruída por 04 (quatro) capítulos. O primeiro traz a parte introdutória. Encerrando-o, dar-se-á início ao segundo capítulo do trabalho, o qual abordará considerações gerais acerca do Juizado Especial Criminal, discorrendo sobre pontos importantes da Lei nº 9.099/1995 relativos ao presente estudo, elencando e arguindo os princípios norteadores do JECrim apontados nesta lei, bem como definindo infração penal de menor potencial ofensivo. Além disso, em função de elevada discussão a despeito da competência dos policiais militares à confecção do Termo Circunstanciado, será explanado um tópico sobre a conceituação do termo autoridade policial, que o legislador apregoou no artigo 69 da mencionada lei, cuja expressão foi o enfoque central de elevada repercussão.

O terceiro capítulo tratará do tema em epígrafe, qual seja a Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, expondo disposições legais e a finalidade

deste documento, bem como breve histórico da implantação do TC na PMSC, além do apontamento da competência desta instituição de segurança pública para lavratura de tal mister. Finalizando este capítulo com a demonstração das vantagens advindas à sociedade e às próprias instituições de segurança pública pela lavratura do Termo Circunstanciado.

Já no último capítulo serão divulgados os resultados obtidos na pesquisa documental, apresentando as conclusões das respectivas análises dos quânticos a fim de alcançar o objetivo geral desta monografia, em especial, na verificação da eficiência da PMSC pela lavratura do Termo Circunstanciado nos dias de hoje sob a ótica do princípio da celeridade com base no tempo de empenho necessário pelos policiais militares ao desfecho do atendimento de ocorrências policiais concernentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O presente capítulo destina-se a apresentar exposições acerca do Juizado Especial Criminal, popularmente conhecido como JECrim, o qual foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro, ao lado do Juizado Especial Cível, com a aprovação da Lei Federal nº 9.099/1995.

Neste viés, serão exibidos os princípios que regem o JECrim, enfatizando conceitos inerentes à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, mais precisamente no que tange à definição de infração penal de menor potencial ofensivo e ao entendimento sobre a expressão Autoridade Policial no âmbito da lei em comento.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Juizado Especial Criminal é fruto de ordem constitucional, e atualmente compõe um órgão do Poder Judiciário, visando instrução e julgamento das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 apregou a criação dos Juizados Especiais por meio do artigo 98, inciso I, *in verbis*:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988, grifou-se).

Diante disso, os legisladores, em obediência ao dispositivo constitucional supracitado, instituíram a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ficando estabelecida a competência destes para as infrações de menor potencial ofensivo, aquelas com pena máxima cominada de até dois anos.

Não bastasse isso, o surgimento dos Juizados Especiais objetivou facilitar a consecução do princípio do Acesso à Justiça, este em consonância com a inteligência do inciso XXXV, do artigo 5º, da CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Em vista disso, buscou-se atingir, de certo modo, uma melhor efetividade do processo judicial.

Sob este prisma é a lição de Pazzaglini Filho e outros (1999, p. 19):

Dentro deste contexto, a implantação dos Juizados Especiais Criminais, além de permitir maior **inserção da Justiça Criminal** nas comunidades mencionadas, **com prestação jurisdicional mais próxima e mais célere**, possibilitará, mediante a simplificação da persecução penal e do julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, maior dedicação e, conseqüentemente, melhores resultados na repressão dos crimes mais graves. (Grifou-se).

Nesse mesmo norte de análise a despeito da criação dos Juizados Especiais Criminais, embora desprovido de caráter crítico-econômico, é viável ressaltar a opinião de Mirabete (2002, p. 23):

Estando em vigor há mais de 50 anos o Código de Processo Penal brasileiro, de há muito se tem sentido a necessidade de uma reforma das leis processuais com o fim de atualizar aqueles pontos em que a legislação se tornou disfuncional e ultrapassada, especialmente no que tange ao inadiável estabelecimento de ritos sumaríssimos para a apuração de contravenções e de crimes de menor gravidade, submetidos a um processo arcaico, formalista e burocratizante que tem levado não só os estudiosos e aplicadores do Direito, mas também os leigos a um sentimento de descrédito sobre a administração da Justiça Penal. As falhas da organização judiciária, a deficiência na formação dos juízes e advogados, a precariedade das condições de trabalho, o uso arraigado de métodos obsoletos e irracionais e o escasso aproveitamento de recursos tecnológicos levaram a uma sensação generalizada de que profundas modificações nas órbitas sociais, política e econômica exigem providências emergenciais a fim de evitar uma crise institucional ou judicial, ou seja, uma 'crise no judiciário'. (Grifo do autor).

Ademais, o crescimento da criminalidade e o aumento considerável de pequenos delitos vêm se fortalecendo diariamente. Com isso, a sociedade necessita de uma resposta estatal mais eficaz, que possa combater os litígios da esfera penal com maior vigor e agilidade, no intuito de que os sujeitos transgressores de um ilícito penal sofram punições, justas e proporcionais, pelo ato cometido.

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, relativos de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 23).

Com a criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais o Estado retomou sua posição de perseguidor penal de toda e qualquer forma de infração, diga-se de passagem, uma vez que diminuiu a sensação de insegurança no âmbito social.

A criação dos Juizados Especiais Criminais, com fundamentais inovações em nosso ordenamento jurídico penal e processual penal, decorre da imperiosa necessidade de recepcionar-se em nossa legislação instrumentos que visam a desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida aos

litígios sociais, mediante consenso das partes ou resposta penal célere, das infrações penais menos gravosas. (PAZZAGLINI FILHO et al, 1999, p. 18).

Ora, o solicitante de uma ocorrência policial tem, hoje, a comodidade de ser atendido ainda no local dos fatos para a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, haja vista que, assim, de certa forma, proporciona-se uma sensação de inexistência de impunidade, em função do desfecho de determinado conflito mediante a oitiva das partes envolvidas e o agendamento de audiência judicial preliminar.

Isto é, há um interesse precípuo na busca mais rápida possível da solução do conflito, com manifesto propósito de simplificação, não só do procedimento judicial, como também do procedimento policial, instituindo, para isso, a lavratura do Termo Circunstanciado, em que será registrada de modo sucinto o histórico da ocorrência com breves relatos das partes envolvidas.

A Lei dos Juizados Especiais busca a criação de uma nova mentalidade no poder judiciário, de modo a facilitar o acesso dos interessados à Justiça e aproximar ainda mais o juiz das partes envolvidas em determinado litígio, mais especificamente, da afirmação e realização de seu direito. (OLIVEIRA, 2007, p. 42).

Outrossim, vale transcrever o posicionamento de Jesus (2007, p. 40):

A Lei nº 9.099/95, inovando a sistemática até então vigente, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo CPP, buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para as infrações de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como a supremacia da autonomia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nessa nova sistemática, **os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade e economia processual**, levando-nos a uma releitura da expressão Autoridade Policial, para seus fins específicos. (Grifou-se).

Portanto, conforme Carvalho (2006, p. 166) consabido que “os Juizados especiais têm origem na necessidade de se promover uma justiça mais rápida e eficiente, propiciando aos cidadãos a rápida solução de litígios que lhe são postas”.

Nucci (2008, p. 739) posiciona-se favorável acerca da criação dos Juizados Especiais, alegando que “em suma, ponderando os prós e contras, parece-nos que a razão de existência dos Juizados Especiais Criminais possui um saldo positivo”.

Pois, com esse novo sistema processual penal ocorrerá a desburocratização da Justiça Criminal, evitando-se prescrições e acúmulo de papéis,

justamente em virtude da facilidade com que se pode chegar a uma solução de pendências. (NUCCI, 2008, p. 738).

Destarte, o JECrim é exercido precipuamente com base no princípio da celeridade, este que pode ser entendido desde os caminhos percorridos pelo conhecimento de determinada infração penal até os trâmites do processo judicial de instrução e julgamento.

Ao que se referem aos princípios dos Juizados Especiais Criminais, o próximo subitem explanará cada um deles.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JECRIM

Segundo Figueira Júnior (2006, p. 34) “Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo”.

A Lei nº 9.099/1995 é regida de acordo com os seguintes princípios, estes preceituados em seu artigo 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

Assim como, baseada na redação trazida pelo artigo 62 da mesma lei:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, informalidade, economia processual e celeridade**, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995, grifou-se).

Com a criação da Lei que instituiu o Juizado Especial Criminal pôde-se observar uma nova ideia inserida ao sistema penal-processual no Brasil, cuja legislação teve o propósito de determinar a rápida apuração e solução dos delitos de menor potencial ofensivo.

Ou seja, o legislador proporcionou um ideal de melhoria do mecanismo processual penal no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais. Além disso, verifica-se ter sido implantada uma Justiça mais célere, que objetivou ser mais abrangente no âmbito social.

Como se percebe, a Lei dos Juizados Especiais tem a finalidade de tornar a prestação jurisdicional efetiva, com um atendimento eficaz, responsável, e que alcance a justiça em sua grande maioria, levando em conta que, para isso, o processo penal deve orientar-se pelos princípios em debate.

Conforme aduz Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 65): “São princípios dos Juizados Especiais: a oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, a fim de ser alcançada a celeridade”.

Tais critérios adotados pela Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais ocupam lugar de destaque no andamento do respectivo processo, com intuito de conceder a tutela pretendida pela parte na forma mais efetiva possível. No entanto, cabe a parte interessada requerê-la, nos termos do artigo 2^o¹ do Código de Processo Civil, assim como o processo, à luz do Juizado Especial, não se iniciará sem que a parte provoque a sua instauração por meio de um singelo pedido de representação. (PARIZATTO, 1996, p. 13).

Não obstante, a oralidade, a celeridade, a informalidade e a economia processual são empregados intensamente, sem, contudo, afastar sua aplicação as garantias processuais constitucionais das partes. (PAZZAGLINI FILHO et al, 1999, p. 26).

Neste norte, serão explanados a seguir cada um dos os princípios norteadores do JECrim.

2.2.1 Princípio da celeridade

Segundo Mirabete (2002, p. 37) “a referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, como finalidade precípua de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível”.

Tratando-se dos Juizados Especiais Criminais, busca-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evitando, assim, a impunidade pelo instituto da prescrição, considerando a morosidade em geral nos processos judiciais, uma vez que atendendo o princípio da celeridade possível é uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. (MIRABETE, 2002, p. 38, grifou-se).

Nas palavras de Nucci (2008, p. 740) o princípio da celeridade “significa a realização rápida dos atos processuais, o que permite encurtar a instrução e garantir a eficiência do Estado na persecução penal”.

¹ Art. 2^o Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. (BRASIL, 1973).

Em suma, é um princípio que possui finalidade de solucionar os casos com maior agilidade. Ou seja, trata-se de princípio imprescindível que visa a rápida prestação jurisdicional tão esperada pelos cidadãos envolvidos em ocorrências resultantes de infrações de menor potencial ofensivo.

No que se refere ao rito processual dos casos de competência dos Juizados Especiais atinentes ao princípio em tela, Capez (2012, p. 599) aduz que: “Celeridade visa à rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal”.

Sobretudo, o interesse social clama por soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses, sendo uma exigência da tranquilidade coletiva. (MIRABETE, 2002, p. 38).

A Lei nº 9.099/1995 menciona o atendimento ao princípio em comento em diversos de seus dispositivos. Dentre estes pode-se citar o artigo 64, o qual determina que: “Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”. (BRASIL, 1995). Com isso, há explicitamente atendimento à celeridade, uma vez que a atividade estatal tornar-se-á muito mais eficaz ao cidadão solicitante do poder público.

Observa-se, ainda, que mesmo nas férias forenses e nos feriados o andamento dos feitos não sofrerá de continuidade, conforme determina o dispositivo legal susomencionado. O Juizado Especial pode, portanto, funcionar em qualquer dia da semana, de domingo a domingo, e a qualquer hora, seja durante o dia, seja durante a noite. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 66).

Importante aduzir que, com a Lei nº 9.099/95, houve a abolição do inquérito policial quando o objeto da apuração dos fatos se dá por infringência em contravenção penal ou de crime com pena máxima cominada de dois anos.

Além disso, insta salientar que a prisão em flagrante do sujeito infrator passou por consideráveis alterações com o advento da Lei dos Juizados Especiais, pois, o Termo Circunstanciado inovou sobremaneira o sistema processual, de modo que nos crimes de menor potencial ofensivo não mais se lavra o Auto de Prisão em Flagrante (APF), mas sim, ocorre a lavratura do Termo Circunstanciado (TC) ainda no local dos fatos, quando as partes assumem o compromisso do comparecimento ao JECrim.

Nesse sentido, a celeridade é decorrente, também, pelo fato de não haver inquérito policial no Termo Circunstanciado de Ocorrência, consoante o §1^o, do artigo 77, da Lei 9.099/95, uma vez que o rito é simples por demais. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 72).

Além disso, viável trazer à baila o artigo 80 deste mesmo ordenamento jurídico, o qual descreve que: “Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer”. (BRASIL, 1995).

Por isso, o que faça prevalecer a celeridade deve ser admitido, tanto que há possibilidade de a vítima e o autor do fato irem diretamente ao Juizado, ou a ele serem encaminhados por policiais militares. (GRINOVER et al, 2005, p.84).

Nestes parâmetros, escreve Parizatto (1996, p. 181):

Preservando-se a celeridade que deve imperar nas causas afetas ao Juizado Especial, visando-se a outorga de uma justiça rápida e eficaz, prevê o artigo em comento, que nenhum ato processual será adiado, cuja regra não é absoluta, eis que haverá hipótese em que o adiamento será necessário e impossível de não ser deferido pelo juiz, o que poderá ocorrer, *verbi gratia*, por doença, motivo de força maior, impossibilidade de comparecimento do juiz, promotor etc. (Grifou-se).

Conforme Jesus (2007, p. 36) “Objetivando a celeridade e a compensando com medidas despenalizadoras (não aplicação de pena privativa de liberdade), o novo modelo consagra a autonomia da vontade do autor do fato como mais relevante até mesmo do que antigas garantias processuais”.

Em vista do exposto, a celeridade é o princípio cuja observância integra a atividade policial, uma vez que o caso comunicado à Polícia Militar deve ser atendido e solucionado no menor lapso temporal possível. Ou seja, o policial militar é o primeiro representante estatal, na sua grande maioria, a ter contato com as pessoas solicitantes de uma ocorrência policial, tendo por missão o deslinde dos fatos e organizar a elaboração das providências cabíveis.

2.2.2 Princípio da oralidade

² Art. 77. § 1^o Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, **com dispensa do inquérito policial**, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. (BRASIL, 1995, grifou-se).

A oralidade no âmbito dos Juizados Especiais, em linhas gerais, significa predominar o procedimento oral no transcorrer do trâmite processual, dialogando ao máximo as partes entre si e com o próprio juiz, de modo a reunir a documentação mínima aos atos processuais, registrando somente aqueles tidos como essenciais. (PARIZATTO, 1996, p. 14).

Como o próprio nome já diz, oralidade é a predominância da palavra oral sobre a escrita, com objetivo de dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 65).

Nucci (2008, p. 740) aduz que o princípio da oralidade “significa o predomínio da palavra oral sobre a palavra escrita, o que traz, sem dúvida, celeridade e eficiência”.

O referido princípio busca um processo judicial mais eficaz, desobrigando a forma escrita aos atos procedimentais a que aduz a Lei 9.099/1995.

Nesse diapasão, transcreve-se o entendimento de Tourinho Neto e Figueira Junior (2007, p. 74):

No que tange ao princípio da oralidade, também chamado de *viga mestra da técnica processual*, preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo o texto legislativo, podemos aplicar os mesmos ensinamentos do processo comum, porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal. (Grifo do autor).

O princípio da oralidade é aquele que preconiza a adoção da forma oral com relação ao processo, ou seja, muito bem pode-se afirmar que as declarações perante juízes e tribunais devidamente formuladas verbalmente possuem mais eficácia, porquanto, sem que se exclua por completo a utilização da escrita, logicamente, haja vista ser imprescindível na documentação de todo o processo. (MIRABETE, 2002, p. 33).

Da oralidade depreende-se nada mais do que, precipuamente, a exigência da forma oral no trâmite dos atos processuais, sem que, com isso, se exclua por completo a utilização da escrita. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 35).

Ademais, destaca-se a opinião construtiva de Mirabete (2002, p. 33):

Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo. A experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como

garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. (Grifou-se).

Conforme Capez (2012, p. 598) o princípio da oralidade “Significa dizer que os atos processuais serão praticados oralmente. Os atos essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais praticados serão gravados, se necessário”.

Embora seja consabido, o próprio legislador apregoou que a forma oral é mais célere comparativamente com o procedimento escrito. Ou seja, com a implantação do princípio da oralidade propôs-se uma oposição ao lento e demorado procedimento escrito que ordeiramente ocorre, objetivando tornar mais célere e mais leve a instrução criminal.

2.2.3 Princípio da simplicidade

Sob a ótica deste princípio, busca-se designar que o processo deve tramitar da forma mais espontânea possível, com naturalidade e sinceridade pelas partes, sem que haja burocracia. (PARIZATTO, 1996, p. 14).

Com o princípio da simplicidade pretende-se diminuir a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional. Tem o objetivo de minimizar a burocracia, simplificando a aplicação do direito abstrato ao caso concreto, dando uma qualidade maior aos meios emprestados para solução da lide. (MIRABETE, 2002, p. 35).

Ora, verifica-se que a meta é simplificar a aplicação do direito para solucionar as questões, ao passo que sejam reunidas as peças que realmente são essenciais ao processo judicial.

Destarte, com base no explicitado a despeito deste princípio, observa-se ser admitido o oferecimento da peça inaugural da ação penal de forma oral, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensando o Inquérito Policial (art. 69 da Lei 9.099/95) e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, com admissão da prova da materialidade do crime por laudo médico (art. 77, §1º). Além disso, não será declarada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo (art. 65, §1º), quanto à sentença será dispensado o relatório (art. 81, §3º) e as audiências conciliatórias poderão ser presididas por um conciliador ou juiz leigo. (MIRABETE, 2002, p. 35-36).

Contudo, viável é o posicionamento de Campos (1985, p. 14):

A lei não quer nem pode referir-se à informalidade absoluta, pois aí não haveria processo nem procedimento. Todo ato jurídico, processual ou não, se reveste de determinada forma e sem ela seria difícil a concretização do próprio direito. O que o diploma quis afastar foi o formalismo carranço, o formalismo que não leva a nada e conduz à complexidade inútil e perniciosa.

Ressalte-se, ademais, segundo Nucci (2008, p. 740) que o princípio da simplicidade “significa que o desenvolvimento do processo deve dar-se de maneira facilitada, sem obstáculos, valendo também a atuação dos operadores do Direito, em qualquer das fases, livres de formalismos ou afetação”.

Com efeito, a simplificação recai na informalidade, e esta, somada aos demais princípios norteadores dos juizados especiais, conduz à celeridade processual tão almejada pelos cidadãos solicitantes do poder estatal.

2.2.4 Princípio da informalidade

Este princípio tem por escopo evitar a formalidade esculpida nos processos judiciais, isto é, sem que tenham formalidades excessivas e rigorosas, salvo às atinentes ao próprio trâmite habitual. (PARIZATTO, 1996, p. 14).

Segundo Nucci (2008, p. 740) o princípio da informalidade “significa dizer que os atos processuais devem ser produzidos sem cerimônia ou burocracia inútil, livres, portanto, de fórmulas rígidas para a sua consecução”.

Trata-se, em suma, de uma decorrência do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que os atos serão válidos sempre que atingirem as finalidades para as quais foram realizados, buscando combater o excessivo formalismo que prevalece na prática dos atos habituais, buscando o objetivo maior que é o da realização da justiça. (MIRABETE, 2002, p. 36).

Referido princípio em debate deve ser muito bem compreendido pelos operadores do Direito, máxime o policial militar que lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois os atos consistentes na elaboração deste documento são válidos desde que atingidas as finalidades.

Não obstante, o Código de Processo Civil preconiza em seu artigo 154:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (BRASIL, 1973).

A Lei nº 9.099/95 preceitua, em seu artigo 65, que:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. (BRASIL, 1995).

O legislador reiterou a regra constante do Código de Processo Penal (art. 563) de que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo”, afirmando de maneira enfática, que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (art. 65, § 1º). Ainda, só serão feitos registros escritos de atos considerados essenciais (art. 65, § 3º). (GRINOVER et al, 2005, p. 83).

Assim sendo, observa-se que nenhuma nulidade será proclamada sem que seja demonstrado prejuízo para a acusação ou defesa. Quanto às intimações elas podem ocorrer por meio de correspondência ou por outros meios de comunicação. Já quanto aos atos praticados em audiência, as partes desde logo são consideradas intimadas. Ou seja, uma gama extensa de simplificações aos trâmites processuais em função do encurtamento do formalismo exigido.

No entanto, oportuno é o posicionamento de Mirabete (2002, p. 36):

Sem dúvida, o Juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas da possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade. Essa liberdade, porém, não existe quando a própria lei determina forma procedimental exclusiva, como ocorre com relação à citação do acusado, que será sempre pessoal, no Juizado ou por mandado (art. 66). (Grifou-se).

Logo, o princípio da informalidade preza por uma libertação do formalismo, revelando a desnecessidade da adoção de formas sacramentais no processo, embora deva obediência ao princípio geral do devido processo legal. Sobretudo, busca-se ter mais objetividade e finalidade no processo a fim de uma maior realização da justiça.

2.2.5 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual tem por objetivo buscar o máximo do resultado no direito com o mínimo possível de atos processuais desprezando-se os inúteis. Embora isto não signifique que eliminem atos já consignados no rito

processual habitual previsto em lei, mas sim a possibilidade de escolher a forma menos onerosa para a execução destes. (MIRABETE, 2002, p. 37).

Dessa forma, entende-se que a ideia esculpida neste princípio é a realização do maior número de atos processuais com o mínimo de diligências, buscando o máximo de resultados com o mínimo de atos materiais processuais, podendo dizer, ainda, que entre as opções disponíveis, deve ser escolhida a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. (CAPEZ, 2012, p. 599).

Nesse diapasão, vislumbra-se o ensinamento de Giacomolli (2002, p. 58):

Segundo este princípio, diante de múltiplas alternativas processuais, opta-se por aquela que for menos gravosa ou onerosa às partes. Desta forma, diante de uma resposta consistente, o julgador poderá receber ou rejeitar a peça incoativa, podendo também, aplicar a pena de multa ou a restritiva de direitos. **Busca-se o máximo de resultado com o mínimo de esforço.** (Grifou-se).

Em contrapartida há doutrinadores que falam em favor de uma justiça cara, para coibir abusos e aventuras jurídicas, afugentando também os demandistas profissionais. Porém, com a devida vênia a esta minoria, entende-se que a justiça deve ser barata, ao alcance de todos, independentemente da chamada “assistência judiciária gratuita”. (CAMPOS, 1985, p.15).

Em vista disso, o princípio em debate tem por objetivo emanar o mínimo de custos possíveis em um tempo exíguo e com uma maior concentração de atos, desprezando-se os inúteis.

Em consonância ao princípio em comento Mirabete (2002, p. 37) alega que “preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da plethora de ações propostas”.

Outrossim, a Lei 9.099/95 estatuiu em seu artigo 94:

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas. (BRASIL, 1995).

Observa-se certa flexibilidade da norma legal com relação aos serviços de cartório, bem como em função da possibilidade de realização de audiências fora dos limites da Comarca. Com isso, é perceptível que o poder-dever dos policiais militares supera o formalismo que possam existir eventualmente em outras frações da Administração Pública.

Não bastasse toda esta explanação, colhe-se da doutrina de Grinover e outros (2005, p. 84):

O princípio da economia processual informa praticamente todos os critérios aqui analisados, estando presente em todo o juizado, desde fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; **busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado**; pretende-se que através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para acusação, prescinde-se do exame de corpo delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência. (Grifou-se).

Portanto, o princípio da economia processual coaduna com o da celeridade, uma vez que consiste em tornar os atos processuais mais acelerados no intuito de uma rápida resposta estatal às infrações penais menos gravosas.

2.3 DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Trata-se de uma expressão jurídica para designar os crimes de menor relevância, em que o cometimento de determinada ação ilícita será processada e julgada à luz do procedimento especial ditado aos Juizados Especiais Criminais.

Como o próprio nome já diz, estas infrações penais são aquelas de menor gravidade, e, por isso, requerem um tratamento peculiar pelo poder judiciário quando na execução dos atos procedimentais do processo. Isto posto pode ser confirmado com base no posicionamento de Grinover e outros (2005, p. 74):

A Constituição Federal (art. 98, I) consagrou entre nós, a denominação de infrações de menor ofensivo para aquelas infrações, que por serem de menor gravidade, vem merecendo tratamento especial dos sistemas legislativos, sendo adotados em relação a elas, entre outras, as seguintes soluções:

- a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência e oportunidade, deixe de oferecer acusação;
- b) previsão de acordo em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação;
- c) possibilidade de suspensão condicional do processo;
- d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima.

A Constituição Federal brasileira ao determinar a criação dos juizados especiais no Distrito Federal e Estados-membros atribui-lhes, em matéria criminal, competência para o conhecimento de causas concernentes às infrações penais de menor potencial ofensivo. (KARAM, 2004, p. 53).

Por outro lado, a Lei nº 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Criminais teve sua publicação já expondo a definição legal das infrações penais menos gravosas por meio da redação do artigo 61, a qual segue:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a um ano** excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (BRASIL, 1995, Grifou-se).

Nesta Senda, Mirabete (2002, p. 43) inicia escrevendo que:

Para fixar a competência em razão da matéria aos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099/95 utiliza, basicamente, a intensidade da sanção abstratamente cominada ao ilícito. Dispondo sobre o assunto, a lei conceitua como infração de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial” (art. 61). (Grifou-se).

Todavia, com o advento da Lei 10.259, em 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera Federal, o conceito das infrações penais de menor potencial ofensivo foi ampliado.

Embora o conceito dessas infrações penais dispusesse a despeito da competência da Justiça Federal, isso acabou sendo estendido para a Justiça Estadual, visto que houve a revogação tácita do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, em decorrência da lei posterior de mesmo nível hierárquico que tratou de forma diversa o mesmo objeto.

O texto do artigo 2º, caput, e parágrafo único da Lei 10.259/01 descrevia:

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. **Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa.** (BRASIL, 2001, grifou-se).

Ou seja, anteriormente estas infrações penais eram aquelas em que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano, e, com essa lei, elas passaram a ser consideradas como aquelas em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, possibilitando, alternativamente, a cominação de multa.

O legislador de 2001 fez uma nova avaliação sobre o tema, ampliando o limite original da pena máxima considerada para a definição das infrações menos graves, de um para dois anos, e, além disso, acrescentou a pena pecuniária, esta que veio apenas explicitar entendimento já adotado, uma vez que trata-se de pena menos rigorosa e, naturalmente, não poderia afastar a caracterização potencial menos ofensivo da infração penal. (KARAM, 2004, p. 54).

No entanto Karam (2004, p.54) afirma que “desde sempre, o que efetivamente conta, para a definição considerada, é o máximo da pena privativa de liberdade cominada, venha esta cominação isolada, venha prevista alternada ou cumulativamente com a pena pecuniária”.

Ora, a menor ofensividade no Brasil, seja para os crimes de competência da Justiça Federal, seja para os da Justiça Estadual, deve ser tratada de igual modo,

haja vista ser inadmissível que o cometimento de um determinado crime seja considerado infração de menor potencial pelo simples fato de estar na alçada Federal, enquanto este mesmo crime não pode assim ser classificado por pertencer à competência estadual comum.

Sobretudo, houve a promulgação da Lei nº 11.313/2006 unificando o conceito de infração de menor potencial ofensivo, alterando a redação dos artigos legais dos Juizados Especiais.

Assim, o artigo 1º desta lei trouxe uma alteração no artigo 61 da lei 9.099/95, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. [...].

Parágrafo único. [...]

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 2006, grifo original).

E o artigo 2º da Lei 11.313/2006 alterou o artigo 2º da lei 10.259/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (BRASIL, 2006, grifo original).

Finalmente, com a edição da lei supramencionada buscou-se afastar qualquer dúvida ao entendimento da definição de infração de menor potencial ofensivo. Isto é, estas alterações estagnaram as demasiadas discussões acerca deste assunto, já que vigoram até a presente data.

Não obstante, muitíssimo importante deve ser evidenciado que, como observado, a Lei nº 10.259/01 foi alterada pela Lei nº 11.313/06, e, diante disso, não há mais definição de crime de menor potencial ofensivo nessa Lei. Ou seja, atualmente, o artigo 2º da Lei nº 10.259/01 refere-se tão somente à competência do JECrim Federal para processar e julgar os efeitos da competência da Justiça Federal. Em vista disso, a definição legal vigente para as infrações de menor gravidade fica nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95, ora legislação em debate neste estudo monográfico. (NUCCI, 2008, p. 737).

Destarte, mister se faz frisar a doutrina de Mirabete (2002, p. 48):

Não há que se confundir o conceito de *ilícito de menor potencial ofensivo* com o de *crime de bagatela*. Neste, pelo princípio da insignificância, há exclusão da tipicidade, conforme doutrina prevalente, é um 'não-crime', enquanto naquele o fato é típico, devendo seu autor ser submetido a processo e julgamento se não for possível a conciliação ou a transação. (Grifo do autor).

Portanto, com o fito de estender o caráter de agilidade, desafogando as sobrecarregadas Varas Criminais, as infrações penais menos gravosas tiveram seu conceito expandido, já que ampliaram o leque da competência dos Juizados Especiais, em que estes irão apreciar os processos penais de crimes ou contravenções com pena máxima cominada em até dois anos ou multa.

2.4 AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO

Mormente, mister se faz a análise do conceito que foi o foco central de elevada repercussão no que tange à lavratura do Termo Circunstanciado pelas polícias militares estaduais.

Objetiva-se demonstrar os amparos legais que dão a possibilidade de ser realizado este serviço pelo próprio policial militar, que primeiro contato tem com as partes envolvidas em uma ocorrência que houve a infringência de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Houve uma grande polêmica em torno do entendimento do termo autoridade policial expresso no dispositivo supra para fins de aplicação do procedimento da nº 9.099/95 da Lei, em que se questionava se o policial militar poderia ser considerado autoridade para a lavratura do Termo Circunstanciado.

Jesus (2007, p. 40) menciona que: "Se, entretanto, ao analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende a finalidade do novo sistema criminal".

Ocorre que a Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 69, ao tratar da fase preliminar, preceitua:

Art. 69. **A autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995, grifou-se).

Observa-se que a autoridade policial tomando ciência do episódio delituoso, ainda no local da ocorrência, lavrará o TC, encaminhando, sempre que possível, as partes envolvidas ao JECrim para o prosseguimento do feito.

Impende registrar, segundo Moura (2002) que “a lei quando menciona a expressão "autoridade policial" não faz distinção, ou seja, não atribui exclusividade à polícia civil ou à polícia militar, vigendo a máxima *ubi lex non distinguit, nec interpret distingui debet*³”.

Assim, vale vislumbrar o entendimento de Lazzarini (1999, p. 269):

[...] Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmo sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhes são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Interpreta-se o art. 69 no sentido de que o TC só será lavrado e encaminhado com os sujeitos da ocorrência pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato, de modo que não se faz necessária a interferência de uma segunda autoridade policial. (DINAMARCO, 1995 apud MOURA, 2002).

Ao que se trata do termo imediatidade explicitado na lei determina que ao ser atendida uma ocorrência de natureza menos grave por uma autoridade policial, esta deve propiciar desde logo o conhecimento do caso à autoridade judiciária competente. Com efeito, entende-se que o emprego do advérbio imediatidade no texto do dispositivo legal em comento está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado especial criminal, ao qual o caso delituoso deverá ser levado. (DINAMARCO, 1995 apud MOURA, 2002).

Nesse sentido, extrai-se da doutrina de Pazzagli Filho e outros (1999, p. 37):

A Lei prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. **Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente de segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado** e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do “ATO DE POLÍCIA”. (Grifou-se).

³ Onde a lei não distingue, tampouco o intérprete deve distinguir.

A interpretação mais fiel ao espírito da Lei 9.099/95, quanto aos seus princípios e a sua finalidade, levando em conta a análise literal do texto legal, é a de que Autoridade Policial, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuição de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. (JESUS, 2007, p. 40).

Neste viés, quando a Lei determina que a autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência lavrará o Termo Circunstanciado e o encaminhará juntamente com o autor do fato e a vítima imediatamente ao Juizado, ela está se referindo a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal de defesa da segurança pública mencionados no artigo 144, caput, com objetivo de que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução as administração e seu mandamento constitucional de “preservação da ordem pública” (art. 144, §5º), respeitando os princípios da lei, **principalmente em relação à celeridade**. (PAZZAGLINI FILHO et al, 1999, p. 38).

Os agentes públicos policiais são considerados autoridades, de maior ou de menor poder, uma vez que este é pressuposto necessário para o desempenho da função de policiamento. (JESUS, 2007, p. 34).

O termo autoridade policial, exposto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95 deve ser compreendido com relação a todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do artigo 144 da Lei Maior. (CAPEZ, 2012, p. 610).

É oportuno trazer à colação o posicionamento Grinover e outros (1995, p. 117), integrante da comissão de juristas que elaborou o projeto da Lei n. 9.099/95, a qual assinalou o que segue:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), **mas também a Polícia Militar**. (Grifou-se).

O policial militar, no estrito cumprimento do seu dever legal, possui atribuição de atuar sempre que sua presença for solicitada, seja na prevenção dos ilícitos, seja na repressão dos delitos, em que, na maioria das vezes, necessita intervir em um fato em andamento e tomar a frente dos problemas alheios com intuito de resolver o conflito.

Ora, o policial militar geralmente é o primeiro representante estatal a chegar a uma ocorrência, então, é ele quem terá o poder de decidir se está diante da incidência de um crime naquele instante, ou não. Deve ele desenvolver os

procedimentos técnico-profissionais que lhe competem, dentre estes, o de decidir se irá cercear a liberdade de alguém ou não, isto é, se dará voz de prisão ao suposto autor do delito. Com isso, este funcionário do Estado estará propenso a responder penalmente por crime de abuso de autoridade na hipótese de tomada de decisão equivocada, que tenha decorrido de sua possível má atuação.

Contudo, as discussões foram afloradas em razão de que alguns operadores do direito entendiam que o termo **autoridade policial** explicitado na Lei 9.099/95 era restrito aos Delegados de Polícia, ou seja, somente a autoridade policial judiciária seria competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Porém, voltando à compreensão da finalidade primordial da Lei, com base nos princípios norteadores do JECrim, vale a transcrição do entendimento de Silva (1997, p. 106):

Considerando que a finalidade da lei é agilizar o processo, com uma estrutura que dispense a apuração da autoria e materialidade pelas vias tradicionais, **os órgãos policiais** que executarem a repressão imediata por qualquer um de seus integrantes poderão, ao se depararem com a infração penal de competência dos juizados, encaminhar os envolvidos diretamente à autoridade judiciária. (Grifou-se).

Insta ressaltar a doutrina de Jesus (2007, p. 37):

No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. **A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito.** Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato. (Grifou-se).

É relevante mencionar que no ano de 1999, conforme Fergtiz (2007), aconteceu o XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, onde foi confeccionada a Carta de São Luís do Maranhão esclarecendo que:

A expressão **Autoridade Policial**, na melhor interpretação do art. 69 da Lei 9.099/95, **é também o policial de rua, o policial militar**, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura do Termo Circunstanciado. (Grifou-se).

Ademais, segundo Fergtiz (2007) “a Confederação Nacional do Ministério Público entendeu que: a expressão Autoridade Policial, prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia”.

Ainda na mesma razão, escreve Giacomolli (2002, p. 88):

No encontro de Belo Horizonte, realizado em 27.10.95, a **Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95 concluiu que a expressão autoridade policial compreende quem se encontra investido de função policial**, podendo a Secretaria do Juizado proceder a lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências devidas, referidas no artigo 69. (Grifou-se).

Ao que se observou a própria Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, que ficou encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da Lei em debate, concluiu que a expressão autoridade policial, disposta no artigo 69, compreende a todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo, inclusive, a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. (GRINOVER et al, 2005, p. 118).

Não obstante, pode acontecer que os envolvidos na ocorrência desloquem-se diretamente ao atendimento do Juizado, ao revés de buscar à autoridade policial. Com isso, fica claro que não há fator impeditivo para que ocorra a lavratura do Termo Circunstanciado e a tomada de providências cabíveis pela própria Secretaria do Juizado. (GRINOVER et al, 2005, p. 118). Desta forma, jamais admite-se denegar que as polícias administrativas sejam consideradas autoridade policial para fins da Lei nº 9.099/95.

Sobretudo, jamais se pode descrever que o conceito de Autoridade Policial contempla a pessoa natural do policial, mas sim a função que ele desempenha, e, assim, não há que se dizer que este conceito remete tão somente às polícias civis, militares ou federais, em específico.

Não obstante, oportuno é o posicionamento de Jesus (2007, p. 34):

A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. Será autoridade tanto o policial militar que procede a uma revista pessoal contra a vontade do suspeito, na hipótese do art. 244 do CPP, **quanto o Delegado de Polícia** que, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), decide pela autuação em flagrante do sujeito e denegação da fiança, por entender que o fato se enquadra nos arts. 33, caput, §§ 1º ou 2º, 34, 35, 36 ou 37 (tráfico de entorpecentes, condutas equiparadas etc.), e não no 28 (porte de entorpecentes para uso próprio), da referida Lei. (Grifou-se).

Ademais, o desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, usando de suas atribuições, de Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no ano de 1999, elaborou o Provimento nº 04/99 esclarecendo a noção de autoridade policial, dirimindo as dúvidas em relação a esta temática e afirmando que o policial militar é autoridade policial nos termos da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, é o texto o artigo 1º deste provimento:

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo. (SANTA CATARINA, 1999).

Assim como o artigo 2º, que permitiu aos magistrados conhecerem o Termo Circunstanciado elaborado pelo policial militar, *ipsis litteris*:

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de "termos circunstanciados" realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais. (SANTA CATARINA, 1999).

Ainda no âmbito catarinense, a procuradoria-geral do Estado de Santa Catarina emitiu parecer nº 229/02, evidenciando que a lavratura do Termo Circunstanciado não constitui função exclusiva da polícia judiciária, uma vez que dispensa qualquer tipo de investigação, senão veja-se a transcrição da conclusão deste parecer elaborado pelo procurador Cláudio Zoch de Moura:

Diante do exposto, percucientemente sopesado o presente processo é de **ser reconhecido que a lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de polícia judiciária**, pois desprovido da necessidade de investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial. **A autoridade policial** a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 **é o policial civil ou militar**, exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal. (MOURA, 2002, grifou-se).

O Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de sua Segunda Câmara Criminal, deparou-se com o tema em epígrafe ao apreciar o Habeas Corpus nº 00.002909-2, de Blumenau, consoante se depreende do acórdão relatado pelo Des. Nilton Macedo Machado, datado de 18 de abril de 2000, que julgou favorável quanto ao assunto aos policiais militares catarinenses, cuja ementa se transcreve a seguir:

Hábeas corpus - Lei n. 9.099/95 - **autoridade policial - policial militar** - lavratura de termo circunstanciado – possibilidade - indiciamento em inquérito policial por pretensa usurpação de função – inadmissibilidade diante dos princípios regedores da Lei n. 9.099/95 - falta de justa causa - trancamento do inquérito policial - ordem concedida. A Constituição, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e **dando-se adequada interpretação sistemática à expressão 'autoridade policial'** contida no art. 69 da Lei no 9.099/95, **admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar**, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que um registro oficial

da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato. (SANTA CATARINA, 2000, grifou-se).

Diversos são os posicionamentos favoráveis relativos à abrangência do termo autoridade policial que se estendem ao policial militar de serviço. Conquanto, não olvida-se mencionar que tal entendimento se espalha por vários Estados do Brasil, dentre eles o do Estado de São Paulo, que foi um dos pioneiros no entendimento que Autoridade Policial pode ser os Policiais Militares, por meio da corte do Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu no item 41.1, do provimento nº 806/03, que:

Considera-se Autoridade Policial apta a tomar conhecimento da ocorrência a lavrar Termos Circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. (SÃO PAULO, 2003).

Cumprido mencionar que o conselho superior da magistratura do estado de São Paulo proclamou o provimento nº 758 de 23 de agosto de 2001 se posicionando favorável à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, bem como à Polícia Civil, nos termos do artigo 1º, *in verbis*:

Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, **entende-se por autoridade policial**, apta a tomar conhecimento da ocorrência, **lavrando o termo circunstanciado**, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, **atuando no policiamento ostensivo ou investigatório**. (SÃO PAULO, 2001, grifou-se).

Neste sentido, referido provimento expõe a permissão ao policial militar que atendeu a ocorrência elaborar o Termo Circunstanciado e encaminhar, em caso de urgência, a vítima para realização de exame pericial. (CAPEZ, 2012, p. 610).

Ao que se percebe, no âmbito jurídico, não se pode invocar qualquer nulidade no inerente a lavratura do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, uma vez que o policial militar é quem tem melhores condições de descrever os fatos, por ele ter noção mais precisa do que ocorreu e ouvir as testemunhas, ainda no local da ocorrência.

No mesmo norte, cita-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul na Instrução Normativa nº 05/04, que estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º. **Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos nº 72 e 73 da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, **entende-se por "Autoridade Policial"**, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, **policial civil ou militar**, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório. (MATO GROSSO DO SUL, 2004, grifou-se).

Portanto, o tema em debate deve ser analisado sob a ótica dos princípios informadores da Lei nº 9.099/95, e não à luz de um Código de Processual Penal formalista e ultrapassado de 1941. Isto é, entende-se que a expressão autoridade policial constante no dispositivo legal em epígrafe se estende a qualquer agente policial, seja civil ou militar. (MOURA, 2002).

Muito bem ficou evidenciado que o conceito de autoridade policial se enquadra a todos os agentes policiais responsáveis pela segurança pública, máxime o policial militar, no que tange a infração de diminuto potencial ofensivo.

Assim, é possível atribuir ao policial militar, no exercício de sua função, a lavratura do Termo Circunstanciado nos casos em que a atitude delituosa for de menor potencial ofensivo, e, com isso, estará proporcionando ao cidadão a certeza de que a lide será remetida rapidamente ao Juizado Especial Criminal. Pois, um dos objetos da Lei dos Juizados Especiais é a desburocratização, no intuito de oferecer uma maior agilidade ao cidadão solicitante do poder estatal.

Uma interpretação do artigo 69 da Lei 9.099/95, baseada no artigo 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, e sob a ótica dos princípios da celeridade e da economia processual elencados na Lei dos Juizados Especiais, leva a conclusão de que a polícia militar também pode lavrar o Termo Circunstanciado. (GIACOMOLLI, 2002, p. 87).

É consabido que existem doutrinadores, dentre outros operadores do Direito, que entendem de maneira diversa com relação ao conceito de autoridade policial, embora a jurisprudência seja favorável ao tema. Todavia, há um interesse na pacificação deste assunto, o que vem demonstrando o favorecimento pela atuação também do policial militar como servidor público capaz à lavratura do Termo Circunstanciado.

Ressalte-se, por derradeiro, que maiores digressões, em que pese precipuamente ao Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, serão explanadas no capítulo seguinte.

3 TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC

No âmbito social, observam-se elevadas críticas ao Código de Processo Penal brasileiro em virtude da pouca efetividade na solução dos delitos. Há quem considere ser um sistema obsoleto que não permita uma rápida solução dos litígios penais, tendo em vista serem os processos judiciais excessivamente morosos.

Conforme Mirabete (2002, p. 24) “Severas eram as críticas contra a lentidão do Judiciário e a impunidade de infratores que obtinham a extinção da punibilidade em decorrência da morosidade dos processos”.

Sem dúvida, com o surgimento do Termo Circunstanciado no ordenamento jurídico nacional houve manifesto avanço na duração dos processos criminais, dando a efetivação do princípio da celeridade, este assegurado na Lei nº 9.099/95.

Assim, neste terceiro capítulo serão apresentadas algumas disposições legais acerca da Polícia Militar, conceituação e as finalidades inerentes ao Termo Circunstanciado, bem como breves considerações sobre a competência da Polícia Militar para a lavratura do referido documento. Além disso, será exposto, em linhas gerais, um histórico sobre a implantação do TC na PMSC, exibindo as vantagens advindas de tal mister à sociedade em geral, levando em conta a aplicação do princípio da celeridade à lavratura do Termo Circunstanciado, objeto principal desse trabalho monográfico.

3.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS ACERCA DA POLÍCIA MILITAR

Com a lavratura do Termo Circunstanciado, principalmente pela Polícia Militar de Santa Catarina, que atua com maior visibilidade na sociedade, dado o seu caráter ostensivo, houve uma inovação sobremaneira do sistema processual penal. Haja vista que nas infrações penais de menor potencial ofensivo não se realizam mais a prisão em flagrante do autor do fato, pois é lavrado o Termo Circunstanciado de ocorrência, compromissando as partes ao comparecimento em data e hora marcada ao JECrim.

A Carta Magna de 1988 prevê em seu artigo 144, §5º, primeira parte, que **“Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]. (BRASIL, 1988, grifou-se).**

A segurança pública trata-se de conceito mais restrito do que o da ordem pública, esta a ser preservada pelas Polícias Militares, às quais fora atribuída constitucionalmente, além das atividades de polícia ostensiva, as referentes à tranquilidade pública e à salubridade pública. (LAZZARINI, 1999, p. 57).

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 assim preceitua:

Art. 107. **À Polícia Militar**, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – **exercer a polícia ostensiva relacionada com:**

- a) **a preservação da ordem e da segurança pública;**
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente;
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural; [...] (SANTA CATARINA, 1989, Grifou-se).

Nesse sentido, a Lei nº 6.217/83, dispondo sobre a organização básica da Polícia Militar, anuncia em seu artigo 2º que:

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o **policimento ostensivo, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos; [...] (SANTA CATARINA, 1983).

Diante disso, é importante enfatizar o Decreto nº 88.777/83, que aprova o regulamento para as polícias militares, em seu art. 2º, item 27, o qual segue: “Policimento ostensivo é ação policial exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”. (BRASIL, 1995).

Isto é, o policiamento ostensivo, devidamente fardado e com o traje característico da Corporação, é o melhor referencial para o cidadão buscar o amparo estatal com intuito de resolver seus conflitos. Diante disso, o Termo Circunstanciado assume posição de destaque pela facilidade na disposição do atendimento ao solicitante da ocorrência, levando em conta o dinamismo desta atividade.

Ora, a abrangência das atividades policiais militares é evidente. Assim sendo, o Termo Circunstanciado propicia o fortalecimento dos serviços de preservação da ordem pública anunciados nas leis susomencionadas.

3.2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADES DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Grinover e outros (2005, p. 118) esclarece que “o Termo Circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”.

Nesse panorama, Jesus (2007, p. 28) aduz que o Termo Circunstanciado é “um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial. Deve ser sucinto e conter poucas peças, garantindo o exercício do princípio da oralidade”.

Esse documento, sem formalidades, substitui o inquérito e o auto de prisão em flagrante. O Ministério Público tomará por base o relato exposto no Termo Circunstanciado para formar o seu ponto de vista sobre o delito. Nesse sentido, instar salientar que o Termo Circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem ao Ministério Público no oferecimento da denúncia, ou ao querelante a queixa. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 505-506).

Oportuno trazer à baila um conceito explicativo adotado por Capez (2012, p. 610) relativo ao Termo Circunstanciado:

[...] elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado Termo Circunstanciado, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência [...].

No Termo Circunstanciado não é exigível uma investigação detalhada das circunstâncias do delito, mas tão somente breve relato fático do acontecimento, seja pela constatação dos policiais militares, seja pela comunicação das partes envolvidas. Totalmente diferente do inquérito policial, o qual busca materializar pormenorizadamente todas as conclusões investigatórias. (GIACOMOLLI, 2002, p. 91).

Neste viés, vale trazer a contribuição de Nucci (2008, p. 677) acerca da conceituação do Termo Circunstanciado:

É a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra (s) testemunha (s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato. **Com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos**

eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida progressa do autor. (Grifou-se).

Por outro lado, Jesus (2007, p. 36) aduz que “no lugar do inquérito policial ou peças de informação a lei permitiu o oferecimento de denúncia ou queixa com base apenas em um Termo Circunstanciado”.

Giacomolli (2002, p. 87) descreve que “nas infrações afetas à Justiça Consensual não haverá propriamente uma investigação policial, uma apuração pormenorizada, um inquérito policial, ou seja, uma atividade típica da polícia judiciária”.

O artigo 69 da Lei 9.099/95 prevê que nas causas em que incidem infrações de menor potencial ofensivo deve-se substituir a lavratura do auto de prisão em flagrante e o inquérito policial pela providência inicial da lavratura do Termo Circunstanciado, consoante os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, estes norteadores dos Juizados Especiais Criminais. (MIRABETE, 2002, p. 87).

No sítio do Supremo Tribunal Federal, alastrando notícias do Supremo Judiciário sobre o Termo Circunstanciado, em 26 de março de 2008, colhe-se:

O termo circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95, é utilizado nos casos de delitos de menor potencial ofensivo. **O termo substitui o inquérito policial, com o objetivo de tentar tornar mais rápida e eficiente à prestação jurisdicional em casos de infrações menos graves.** (BRASIL, 2008, grifou-se).

Para que melhor seja compreendida a lavratura do Termo Circunstanciado, deve-se fazer uma distinção entre o procedimento processual penal comum e o estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, esta que rege persecução das infrações de menor potencial ofensivo, haja vista que o inquérito policial e o Termo Circunstanciado possuem peculiaridades distintas. Ora, enquanto o primeiro busca informações exatas e pormenorizadas para identificar a infração penal e o possível autor, o segundo transcreve o histórico da ocorrência, identificando as circunstâncias fáticas e as pessoas envolvidas. Sem contar que os princípios e rito processual são diferenciados. (FERGTIZ, 2007).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dar provimento, por unanimidade, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 6249-SP julgado em 24 de novembro de 1997, pelo relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, posiciona-se da seguinte forma:

RHC - PROCESSUAL PENAL - LEI N. 9.099/95 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - DILIGÊNCIA POLICIAL - A lei n. 9.099/95 introduziu

novo sistema Processual-penal. Não se restringe a mais um procedimento especial. **O inquérito policial foi substituído pelo termo circunstanciado. Aqui, o fato é narrado resumidamente**, identificando-o e as pessoas envolvidas. O juiz pode solicitar a autoridade policial esclarecimentos quanto ao TC. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito policial. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de depoimentos e próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. O TC, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação. (BRASIL, 1997, grifou-se).

Não obstante, “O Termo Circunstanciado não substitui o mero boletim de ocorrência, mas também pode significar a completa substituição do inquérito policial”. (NUCCI, 2008, p. 752).

Pode-se dizer que a Lei dos Juizados Especiais aboliu o inquérito policial quando tratar-se de apuração de infrações penais menos gravosas. Ainda nesse contexto, a referida legislação possibilitou à instituição policial militar a oportunidade de realizar as apurações de episódios de menor complexidade no local dos fatos, através da simplificação procedimental, baseando-se nos princípios norteadores nela expostos.

A lavratura do Termo Circunstanciado não demanda requisitos formalísticos, embora sejam imperiosos alguns elementos para que demonstrem a existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e da autoria, devendo citar sumariamente o relato da vítima, do suposto autor, de testemunhas, e de policiais. Enfim, na elaboração do relato do fato tipo como infração penal de menor potencial ofensivo devem ser respondidas as tradicionais perguntas: Quem? Que meios? O quê? Por quê? Onde? e Quando? (MIRABETE, 2002, p. 90).

Considera-se o Termo Circunstanciado de característica tão informal que o policial militar atendente da ocorrência pode efetuar a confecção, dispensando, assim, a condução das partes envolvidas até a Delegacia de Polícia Civil. (CAPEZ, 2012, p. 610).

Nesse contexto, diz-se que com a lavratura do Termo Circunstanciado por policial militar irá minimizar a burocratização até então presentes no judiciário e diminuir a demanda da Polícia Civil, a qual poderá dedicar-se essencialmente na função de polícia judiciária, em, especial, na apuração dos delitos que requerem uma atenção mais cautelosa. (FERGTIZ, 2007).

Oportuno é o posicionamento de Giacomolli (2002, p. 91):

É mister que o Termo Circunstanciado contenha, pelo menos, embora sinteticamente, os dados necessários à identificação dos envolvidos, das testemunhas, do que ocorreu, do que alegaram os participantes e as

testemunhas. **Basta a oitiva e a consignação somente do essencial**, resumidamente. (Grifou-se).

Observa-se que a autoridade policial ao tomar conhecimento do fato delituoso deve fazer uma rápida apreciação das circunstâncias do ocorrido após a oitiva das partes envolvidas, inclusive as testemunhas se houver.

Com dispêndio, extrai-se da lição de Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 577):

O Termo Circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, **é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais** e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato, súmula dos relatos apresentados pelas partes e testemunhas à autoridade policial, que não necessita tomá-los por termo, com imediato encaminhamento da peça e os personagens ao Juizado Especial. (Grifou-se).

Neste diapasão, sobre o ato da lavratura do Termo Circunstanciado, seguindo suas peculiaridades, colhe-se o posicionamento mais detalhado pelo doutrinador Tourinho Filho (2010, p. 92):

Trata-se de medida rápida e despida de maiores formalidades. Segundo dispõe o artigo sob comento, quando a autoridade policial tomar conhecimento de uma infração de menor potencial ofensivo, limitar-se-á a determinar a lavratura de um 'Termo Circunstanciado' e, em seguida, o encaminhará, juntamente com o autor do fato e a vítima, ao Juizado, providenciando eventuais exames periciais necessários. Prescinde-se de inquérito, pois, se o processo, no Juizado, é orientado pelos princípios da informalidade e celeridade, dentre outros, nada adiantaria a medida legislativa se se devesse instaurá-lo. **O Termo Circunstanciado nada mais representa senão um boletim de ocorrência mais completo**, [...]. Deve conter a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação do número de seus telefones, uma súmula das suas versões e o compromisso que as partes assumiram de comparecer perante o Juizado. (Grifou-se).

Ademais, ressalte-se que a autoridade policial atendente da ocorrência de menor potencial ofensivo poderá reunir os envolvidos do conflito e ouvi-los informalmente em apenas um ato, consignando o essencial para envio ao JECrim, considerando que a Lei 9.099/95 pretende evitar o inquérito policial e diligências. (GIACOMOLLI, 2002, p. 91).

Assim, basta tão somente a lavratura de um Termo Circunstanciado pela autoridade policial, ainda no local dos fatos. Ou seja, que ocorra a materialização do fato e de suas circunstâncias, com a identificação dos envolvidos e das possíveis testemunhas, registrando-se uma resumida conclusão do que foi comunicado. (GIACOMOLLI, 2002, p. 87).

Desta feita, transcreve-se o posicionamento de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 505):

Termo Circunstanciado de ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria – [...]. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo -, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. [...]. (Grifou-se).

O Termo Circunstanciado pode ser lavrado em formulários impressos, preenchidos os campos em branco, a mão – o que geralmente é feito pelo policial militar - ou por meio de computadores. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 505).

Recomenda-se a utilização de formulários impressos com espaços para serem preenchidos pelos auxiliares da justiça, poupando-se o tempo de redação integral desses documentos, o que, alias, facilitará sua feitura e previne omissões. (MIRABETE, 2002, p. 37 e 90). Isso, de fato, contribui para o tão almejado princípio da celeridade, uma vez que a autoridade policial no próprio local do fato delituoso possui subsídios para apresentar uma resposta estatal eficaz, por meio da lavratura do Termo Circunstanciado.

Ainda, Mirabete (2002, p. 91) alude que o conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça decidiu na conclusão número 7 que:

O Termo Circunstanciado deverá conter, resumidamente, todas as informações necessárias que permitam ao Ministério Público formar a sua *opinio delicti* e exercer suas atribuições previstas na Lei nº 9.099/95, sendo conveniente a expedição de recomendações pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, às respectivas Secretarias de Segurança Pública, com o propósito de determinar o conteúdo dos termos de ocorrência. (Grifou-se).

Nesse contexto, afirma-se que o Termo Circunstanciado deve ser muito bem elaborado pela autoridade policial, devendo conter todos os elementos essenciais relativos à visualização do cometimento de um delito de menor potencial ofensivo. Neste raciocínio, Nucci (2008, p. 752) acrescenta:

É natural que, evitando-se a completa falta de dados para avaliação do Ministério Público, **torna-se fundamental que o termo circunstanciado seja detalhadamente realizado, contendo todos os elementos indispensáveis à visualização da prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo**, possibilitando, então, a ocorrência da audiência de conciliação e, se for o caso, a oferta de transação. [...] Afinal de contas, uma vez bem elaborado, permite ao membro do Ministério Público ter dados suficientes para oferecer a proposta de transação ou mesmo requerer o

arquivamento do termo. E mais, rejeitada a proposta, somente com o Termo Circunstanciado, seria possível propor ação. (Grifou-se).

Em vista disso, percebe-se que, embora seja um documento sem meras formalidades que o Inquérito Policial, há a necessidade de que o relatório redigido no Termo Circunstanciado deva conter uma descrição sucinta do ocorrido, explanando as suas circunstâncias, uma vez que este será usado para posterior arguição de denúncia.

Portanto, é cediço que o Termo Circunstanciado tenha sido considerado um instrumento processual destinado a promover a solução rápida das situações que envolvem os delitos de menor complexidade, sendo plausível afirmar o inegável avanço na duração dos processos criminais. Pois, dentre inúmeros benefícios explícitos e implicitamente oriundos da Lei que rege os Juizados Especiais nº 9.099/95, houve uma saudável substituição do inquérito formal na apuração de tais infrações penais menos gravosas, o que resultou em uma maior agilidade do judiciário e uma maior efetividade nas medidas de natureza policial.

3.3 COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Embora não seja o propósito deste estudo monográfico elucidar a constitucionalidade ou não da competência para elaboração do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares, necessário é que sejam explanadas algumas considerações acerca do assunto para melhores esclarecimentos do tema em questão.

Cumprido dizer que ocorreram elevadas discussões concernentes à lavratura do Termo Circunstanciado pela PMSC. Isto é, determinado grupo se mostrou antagônico com relação à competência formal das Polícias Militares, girando em torno, basicamente, do termo “autoridade policial” disposto no artigo 69⁴ da Lei 9.099/95.

Referido caso gerou, inclusive, o ajuizamento pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3954), a qual restou infrutífera. Pois, como se observa, o

⁴ Art. 69, Lei 9.099/1995. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995).

sítio do Supremo Tribunal Federal veicula matéria do dia 09 de março de 2009 sobre o arquivamento a ADI 3954 pelo Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal, a qual segue:

Arquivada ADI que questionava lavratura de Termo Circunstanciado pela PM

O ministro Eros Grau determinou o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3954, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) contra o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar (LC) 339/2006, do estado de Santa Catarina. O dispositivo refere-se à divisão e organização judiciárias daquele estado, permitindo a policiais militares lavrarem Termos Circunstanciados.

A entidade alegava que esse dispositivo, em conjunto com o Provimento 04/99, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJ/SC), repercutiria direta e negativamente nas atividades pertinentes a cargo da Polícia Civil naquele estado.

Alegações

A Adepol sustentava que, ao autorizar os policiais militares a lavrarem termos circunstanciados, os dispositivos questionados violariam os parágrafos 4º e 5º do artigo 144 da Constituição Federal. Segundo a entidade, o procedimento processual sumaríssimo, denominado Termo Circunstanciado, seria incompatível com as atribuições a serem desempenhadas pelos integrantes da Polícia Militar. Além disso, tal fato prejudicaria a eficiência das atividades exclusivas da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais.

Por fim, a associação alegava a existência de vício formal, observando que o artigo 24, XI, da Constituição Federal estabelece competência concorrente entre a União, estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual. Nesse caso, em seu entender, os preceitos de caráter geral estariam fixados pela União, competindo aos estados adequarem estas leis às suas peculiaridades.

Diante desses argumentos, a Adepol pedia a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 68 da LC 339/2006, de Santa Catarina, e do provimento 04/99 da CGJ/SC.

Arquivamento

Ao decidir pelo arquivamento da ADI, o ministro Eros Grau argumentou que o Provimento nº 04/99, da CGJ/SC, “tem nítido caráter regulamentar”. Segundo o ministro, há nele expressa referência ao artigo 69 da Lei nº 9.099/95 e ao parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal. Assim, eventuais excessos nele contidos configurariam ilegalidade, situando-se no plano infraconstitucional.

Quanto ao parágrafo único do artigo 68 da Lei estadual Complementar nº 339/200-6, o ministro decidiu com base no parecer apresentado do procurador-geral da República pelo arquivamento da ação, por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual”. É que o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, também dispõe que a competência da polícia judiciária para apurar infrações penais não exclui a de autoridades administrativas.

“O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2618, relatada pelo ministro Carlos Velloso (aposentado), que resultou em decisão análoga. (BRASIL, 2009, grifo do autor).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o Policial Militar é autoridade policial nos termos da Lei nº 9.099/95, conforme o HC 7.199 PR 1998/0019625-0 relatado pelo Ministro Vicente Leal, julgado em 1º de julho de 1998, cuja ementa abaixo transcrita:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, **não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.** - "Habeas corpus" denegado. (BRASIL, 1998, grifou-se).

Neste sentido, por meio do parecer 229/02 elaborado pelo procurador do Estado de Santa Catarina Claudio Zoch de Moura, observou-se que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora da República Dr^a Maria Eliane Menezes de Faria, manifestou-se no HC-7199 PR 98/0019625-0, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A Polícia Militar no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o impetrante, limitando-se, apenas, a lavrar o Termo Circunstanciado previsto na Lei nº 9.099/95,** visando a noticiar o fato acontecido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova lei, de celeridade, oralidade e informalidade, abolindo-se o inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.
2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
3. Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus. (BRASIL, 1998, grifo do autor).

Por outro lado, com relação às atribuições da Polícia Militar e Polícia Civil, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 § 4º - **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
 § 5º - **Às polícias militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]. (BRASIL, 1988, grifou-se).

Entretanto, na prática essa distinção não é tão pacífica. A Polícia Civil, ao menos no Estado de Santa Catarina, exerce atividades de Polícia Administrativa,

como por exemplo, quando atua na administração do Trânsito e quando controla armas e munições e quando expede alvarás de funcionamento. A Polícia Militar também realiza atividades de Polícia Judiciária, quando, por exemplo, atua na investigação de crimes militares e realiza diligências conexas às prisões em flagrante efetuadas. (MOURA, 2002).

Na Lei dos Juizados Especiais Criminais, aliás, no próprio ordenamento jurídico vigente é desconhecida a existência de dispositivos legais tendentes a descrever as condutas consideradas de polícia judiciária. Mais especificamente, que a elaboração do Termo Circunstanciado seja de competência exclusiva da Polícia Civil. Ressalva-se, todavia, ao disposto no artigo 4^o do Código de Processo Penal, em que, indubitavelmente, a autoridade policial é o Delegado de Polícia Civil. (MOURA, 2002).

Para um melhor entendimento desta questão, cita-se o artigo 301 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Qualquer do povo poderá e **as autoridades policiais e seus agentes deverão prender** quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. (BRASIL, 1941).

Sendo assim, traçando-se um paralelo com o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, mediante o disposto nos artigos 9º e 10, o qual segue:

Art. 9º São **autoridades policiais**:

I - os Delegados de Polícia.

Art. 10. São **agentes da autoridade policial**:

I - os Inspetores de Polícia;

II - os Comissários de Polícia;

III - os Escrivães de Polícia;

IV- os Investigadores Policiais. (SANTA CATARINA, 1986, grifou-se).

Tomando-se por base o entendimento explicitado pelos operadores do Direito antagônicos ao ato de legalidade pela lavratura do TC pelos policiais militares, que é a não aceitabilidade de os policiais militares serem considerados autoridade policial para fins da Lei 9.099/95, teremos uma incongruência na legislação sob a dogmática penal.

Ou seja, a obrigatoriedade de se efetuar prisões em flagrante dos cidadãos em conflito com a lei é das autoridades policiais e de seus agentes, nos termos do artigo 301 CPP, e aos preceitos do Estatuto da Polícia Civil somente eles

⁵ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (BRASIL, 1941).

é que se encaixam na definição destes, excluindo, literalmente, os policiais militares, rodoviários, federais.

O legislador da Lei dos Juizados Especiais não quis, e nem poderia, privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Pois, essa atribuição não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas pela lei em comento, **até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos**, consoante o §1º, do artigo 77 da Lei 9.099/95⁶. (GRINOVER et al, 2005, p. 117).

Diante desse breve levantamento, percebe-se uma total inconsistência ao que tange a interpretação do conceito de autoridade policial. É cediço que os policiais militares atuam constantemente na repressão aos crimes quando há a quebra da ordem pública, atuando, modéstia parte, com excelência e destreza no serviço operacional. Desta feita, inadmissível é o entendimento da minoria dos operadores do Direito, pois o policial militar é sim autoridade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei.

Nesses parâmetros, vale transcrever o entendimento de Moura (2002):

Para demonstrar a nocividade da isolada interpretação gramatical, poder-se-ia interpretar que diante do que dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal, valendo-se também da invocação da lei 6.843, de 28 de julho de 1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), **os policiais militares não estariam obrigados a prender** quem quer que seja encontrado em flagrante delito, **pois o citado artigo obriga tão-somente às autoridades policiais e seus agentes** e, segundo a lei corporativa, em seus arts. 9º e 10, o policial militar não é autoridade policial, nem tampouco agente da autoridade. **Interpretação gramatical inaceitável, diante das atribuições constitucionais legadas à Polícia Militar.** (Grifou-se).

Nesse norte, a título de contribuição para uma pequena parcela de diferenciação entre ambas as polícias do Estado de Santa Catarina, e melhor ainda sob o prisma da lavratura do Termo Circunstanciado, viável é transcrever os artigos 4º e 5º do Decreto estadual 660/07, que estabeleceu diretrizes para integração nos procedimentos a serem adotados pelas polícias com relação a este termo, o qual segue, *ipsis litteris*:

Art. 4º É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária, dentre os quais apuração de infrações penais, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, bem

⁶ Art. 77. § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

como, cumprimento de mandados de busca e apreensão, exceto, neste caso, por determinação judicial.

Art. 5º É vedado à Polícia Civil executar ações de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, privativas da Polícia Militar, exceto em operações conjuntas. (SANTA CATARINA, 2007).

Em 12 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou agravo regimental da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) que questionava a competência do Policial Militar para a lavratura de Termo Circunstanciado, sendo proferido, por unanimidade, através do relator Ministro Carlos Velloso a conclusão que segue:

É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. **Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar**, além de tratar, especificamente, de segurança nacional. (BRASIL, 2008, grifou-se).

Indubitavelmente, não faz sentido algum limitar competência exclusiva à polícia civil ao ato lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos termos do artigo 69 da Lei 9.099/95. Posto que, quanto mais policiais disponíveis à realização desta tarefa, maior será a probabilidade da lide penal ser resolvida em pequeno espaço de tempo, objetivando não haver morosidade na resolução dos ilícitos penais, quiçá a impunidade hoje existente em determinados casos.

Destarte, consistente se fez pelo revestimento da segurança jurídica considerando os pertinentes entendimentos ora explicitados acerca da legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado em todas as unidades da PMSC.

Por derradeiro, observou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, sustentam a competência da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado, visto ser sabido que referido ato corrobora para alcançar o objetivo primordial da Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.099/95, que nada mais é que o atendimento do Estado mais eficiente mediante aplicação dos princípios que norteiam esta legislação.

Portanto, o policial militar, ao constatar ou ser acionado para uma ocorrência de menor potencial ofensivo, encontra-se revestido do poder e, principalmente, do dever de tomar as providências cabíveis à luz do artigo 69, da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

3.4 BREVE HISTÓRICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

No âmbito nacional não são todos os estados federativos em que a Polícia Militar realiza o ato da lavratura do Termo Circunstanciado. Atualmente, além de Santa Catarina, podem ser citados outros estados em que o Termo Circunstanciado constitui uma realidade, por exemplo, os estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Alagoas e, claro, São Paulo, este que fora um dos pioneiros.

A implantação da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina teve seu princípio já no ano de 1999, porém somente com a atuação especializada da Polícia Militar Ambiental, em parceria com o Ministério Público Estadual, em infrações de menor potencial ofensivo contra o meio ambiente relativos à Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. (SANTA CATARINA, 2007).

À época, a polícia ambiental era tida como uma companhia policial, e, atualmente, foi elevada a batalhão de polícia militar. Isto é, hoje, possui uma melhor estrutura capaz de abranger e proporcionar um melhor atendimento ao público. Percebe-se, então, que tal mister foi uma iniciativa sem precedentes que enobreceu o trabalho da instituição.

Contudo, a PMSC desencadeou a implantação do Termo Circunstanciado em todas as unidades policiais militares do Estado de Santa Catarina apenas no ano de 2007, com a promulgação do Decreto nº 660, de 26 de setembro, pelo governador do Estado, tornando-se, assim, uma conquista institucional um tanto valiosa.

Este decreto estadual estabelece diretriz para integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, mais precisamente à Polícia Militar e Polícia Civil, relacionados ao Termo Circunstanciado com base no artigo 69 da Lei 9.099/95.

De início, por meio deste decreto ficou estabelecido pelo artigo 1º o seguinte:

Art. 1º. **O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado** na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou **no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender**, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (SANTA CATARINA, 2007, grifou-se).

O Decreto nº 660, de 26 de setembro, de 2007 do Estado de Santa Catarina, não teve o intuito de legislar sobre Processo Penal, mas tão somente

interpretar, a nível estadual, além de disciplinar a atuação de ambas as polícias estaduais inerente à lavratura do Termo Circunstanciado prevista na Lei nº 9.099/95, esclarecendo, para todos efeitos, que a Polícia Militar pode sim realizar este serviço, tanto que, vem exercendo esta função até os dias de hoje com enorme desenvoltura, proporcionando uma pronta resposta mais célere à sociedade.

Em dias em que a sociedade clama por mais segurança, menos impunidade e morosidade nos processos criminais é que reside a importância da Polícia Militar, esta que visa a manutenção da ordem pública pelo seu caráter ostensivo e pró-ativo, bem como atua na fase repressiva, esta que é desencadeada quando os meios preventivos foram incapazes de impedir os delitos. Não obstante é o lema da Polícia Militar de Santa Catarina: Segurança. Por pessoas do bem, para o bem das pessoas.

Ocorrências de maior potencial ofensivo têm maior destaque e divulgação em todos os meios de comunicação, sem dúvidas. No entanto, a sociedade não tem conhecimento da quantidade de atendimentos de ocorrências de menor potencial ofensivo que a polícia, máxime a Polícia Militar, realiza. Estas que devem ser dado um tratamento igual, senão uma intervenção policial um tanto cautelosa a fim de que não desencadeie algo mais grave, ao exemplo de uma contravenção penal de vias de fato que pode evoluir para um crime de lesão corporal, quiçá um homicídio.

Em vista disso, com explanação deste histórico, de forma rápida, pode-se ter uma noção de como o trabalho da Polícia Militar catarinense vem ocorrendo em prol da sociedade que almeja uma resposta estatal célere e, por sua vez, eficiente.

Não obstante, em 2008, o comandante geral da Polícia Militar de Santa Catarina, elaborou a Diretriz permanente nº 37, que esclareceu determinados procedimentos a serem adotados pelos policiais militares catarinense acerca da lavratura dos boletins de ocorrência, dentre eles o Termo Circunstanciado.

Logo de início expôs a finalidade da Diretriz permanente nº 037/2008/CMDO G que segue: “Regular a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina no atendimento ao cidadão, quanto ao registro de ocorrências policiais em documentação própria e os desdobramentos judiciais e administrativos decorrentes”. (SANTA CATARINA, 2008).

Como visto, a PMSC está preocupada em bem atender o cidadão, por isso esta diretriz veio com intuito de padronizar o atendimento policial militar, em especial, à lavratura dos Termos Circunstanciados no Estado de Santa Catarina.

O Termo Circunstanciado é revestido de singular importância no atual contexto da sociedade brasileira, mormente pela democratização do acesso à justiça, desburocratização dos procedimentos jurisdicionais, e, precipuamente, por uma resposta estatal mais célere, o que, de fato, a Polícia Militar vem exercendo com elevada sutileza.

3.5 TERMO CIRCUNSTANCIADO DA POLÍCIA MILITAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Apesar de já ter sido apresentado o princípio da celeridade no capítulo anterior, vale discorrê-lo, nesta oportunidade, com base na lavratura no Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, objeto central deste estudo.

O procedimento da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar veio com o intuito de amenizar o sentimento social de impunidade e de morosidade que se observava no ordenamento judicial relativos aos delitos de menor potencial ofensivo, além de fornecer uma prestação de serviço policial e judicial mais célere e, por consequência, eficiente. (SANTA CATARINA, 2007).

O referido princípio, que é um dos norteadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, encontra-se em lugar de excelência no que se refere de maneira precípua à rapidez do atendimento pelos policiais militares no litígio social.

Na lição de Mirabete (2002, p. 37) extrai-se:

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível [...] o interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos [...] é uma exigência da tranqüilidade coletiva. (MIRABETE, 2002, p.37, grifou-se).

Em vista disso, a celeridade encontra-se em um patamar elevado dentre os demais princípios da Lei nº 9.099/95, cujo princípio tem a finalidade de oferecer a rápida e pronta resposta à sociedade.

Desse modo, o policial militar, por ser ele, na maioria dos casos, o primeiro representante estatal a tomar ciência dos fatos, tem grande parcela de contribuição na persecução das infrações penais que incidem em menor potencial ofensivo, uma vez que irá adotar as primeiras providências legais. (SANTA CATARINA, 2007).

Lazzarini (1999, p. 280) assevera que:

O Policial-Militar, com efeito, diante do ilícito penal que não pode evitar na sua atividade policial preventiva, efetua a prisão em flagrante, conserva os vestígios do ilícito e, atualmente [1999] apresenta a um outro órgão policial intermediário os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas para a parte burocratizada, cartorária da Polícia Judiciária, **de toda inútil, porque, se evoluído estivesse o Brasil nesse campo, com o conhecido 'Juizado de Instrução', dando celeridade e mais segurança à Justiça Criminal, com economia de tempo e dinheiro, o Policial-Militar, ao invés de apresentar o fato criminal para o anacrônico inquérito policial, investido que está de autoridade policial, ele o apresentaria diretamente ao juiz instrutor do processo, auxiliando, de qualquer modo, a apuração judiciária da materialidade e autoria do ilícito penal.** (Grifou-se).

Cumprе ressaltar que um dos melhores exemplos dos efeitos da celeridade nos Juizados Especiais Criminais está posto por meio da redação do artigo 69 da Lei 9.099/95, em razão da supressão do bolorento inquérito policial nos delitos de menor potencial ofensivo. (FIGUEIRA JÚNIOR; LOPES, 2000, p. 576).

De acordo com o mencionado artigo 69⁷ quando um sujeito cometer um delito de menor gravidade deve ele ser encaminhado imediatamente ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer em data previamente marcada. Assim sendo, não se justifica a condução deste infrator à Delegacia de Polícia, muitas vezes algemado, para ser liberado logo em seguida pelo Delegado de Polícia, que, na maioria das vezes não se encontra nesta repartição pública para o recebimento do preso, principalmente quando a prisão ocorre fora dos horários de expediente. (MOURA, 2002).

Conforme Giacomolli (2002, p. 87) “O registro sumário do fato pela polícia militar, com o encaminhamento à polícia civil para lavratura do Termo Circunstanciado, e posterior remessa a juízo, vai de encontro ao princípio da celeridade preconizado na nova lei”.

Com o mesmo raciocínio aqui vislumbrado, viável é salutar a lição de Capez (2012, p. 610), que segue:

Essa é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o delegado de polícia subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico,

⁷ Art. 69, Lei 9.099/1995. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. **Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer**, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995, grifou-se).

até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial. (Grifou-se).

Ainda nessa linha de pensamento, importante aduzir que “o Termo Circunstanciado deve ser lavrado no local da ocorrência, pelo policial que a atender, seja civil ou militar, o que proporcionará economia de recursos humanos e materiais e, principalmente, **uma prestação mais eficaz e célere**”. (MOURA, 2002, grifou-se).

No sítio da Polícia Militar de Santa Catarina é possível verificar algumas perguntas e respostas acerca do Termo Circunstanciado elaborado por policial militar, dentre elas encontram-se as seguintes:

Onde será realizado o registro da ocorrência? No quartel ou na rua onde aconteceu a ocorrência?

O Termo Circunstanciado será lavrado pelo policial militar que atender a ocorrência no próprio local dos fatos. Somente nas hipóteses em que não haja condições de segurança para os policiais ou as partes envolvidas é que a lavratura do Termo Circunstanciado será realizada na Delegacia de Polícia mais próxima ou, em caso de impedimento, em outro local adequado, todavia, a regra será a lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência.

Como será realizada a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar?

O Termo Circunstanciado nada mais é do que um registro dos fatos. Em um formulário próprio são registrados os dados do ofendido, do autor e das testemunhas, além de um breve relato de cada uma das partes acerca de como se deram os fatos, seguidos da conclusão do policial militar que atendeu a ocorrência. **No próprio local a vítima, no caso de lesão, recebe a requisição para exame de lesão corporal e o autor, caso assumo o compromisso de comparecer em juízo, já terá sua audiência agendada naquele momento. Após estes procedimentos, relatados aqui em seus aspectos gerais, as partes serão liberadas pelo policial militar.** (SANTA CATARINA, 2008, grifou-se).

Verifica-se que o procedimento policial é tão célere que no calor da ocorrência os policiais resolvem o litígio com elevada presteza e desenvoltura, havendo uma sensação de inexistência de impunidade. Além disso, os trâmites são tão eficientes que chega até ser bastante adequado para o próprio autor dos fatos, pois este firmando o seu compromisso de comparecimento ao JECrim em data e hora marcada será liberado no local pelos agentes da lei, ou seja, não se imporá prisão em flagrante.

A doutrina majoritária admite o policial militar como sendo autoridade policial para fins da Lei nº 9.099/95, baseando-se no entendimento de que, com isso, promoverá a rapidez e desburocratização dos Juizados, até porque é possível a lavratura do Termo Circunstanciado na própria secretaria do juízo. (FIGUEIRA JÚNIOR; LOPES, 2000, p. 574).

Nos ditames constitucionais previstos no artigo 144, observa-se que a responsabilidade do Estado para com a segurança pública no que tange ao serviço prestado à população exige eficiência e, acima de tudo, a tão almejada celeridade.

3.6 VANTAGENS ADVINDAS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELO POLICIAL MILITAR

O Termo Circunstanciado, que é um boletim de ocorrência policial mais detalhado lavrado nos casos em que há incidência de delitos de menor potencial ofensivo, veio como uma ferramenta de cidadania, com o propósito de trazer benefícios aos cidadãos que necessitem da atuação do poder estatal por meio dos órgãos da segurança pública, espelhando-se nos princípios que regem a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme Fergtiz (2007) “Uma das maiores preocupações da sociedade brasileira é a segurança pública. É visto que o embrião dos delitos de maior gravidade é a impunidade das infrações de menor potencial ofensivo”.

Mormente, oportuno é o posicionamento de Nucci (2008, p. 737-738):

Além, obviamente, da determinação constitucional para a criação dos denominados Juizados Especiais Criminais, para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, admitida a transação e um procedimento desburocratizado, parcela da doutrina tem enaltecido, com razão, os méritos dessa nova proposta de tratamento das infrações penais, elencando, dentre outros, os seguintes pontos: a) deformalização do processo, tornando-o mais rápido e eficiente, logo mais democrático, pois acessível à sociedade; b) deformalização das controvérsias, tratando-se por meios alternativos, como a conciliação; c) diminuição do movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado; d) fim das prescrições; e) ressocialização do autor dos fatos, associada à sua não-reincidência.

Pelos ditames da redação da Lei nº 9.099/1995 se espera que haja uma redução da litigiosidade contida, a fim de que diminua as demandas da Justiça Comum. Pois, com a criação dos Juizados Especiais Criminais haverá a instrução e solução das infrações penais de menor potencial ofensivo, desafogando as varas criminais, que terão maior espaço de tempo para se dedicarem às lides mais gravosas, isto é, reflexamente, acredita-se que irá resolver ou minimizar a crise da jurisdição. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 5).

Com efeito, muito bem ficou externado que os Juizados Especiais Criminais possibilitaram soluções mais ágeis no âmbito do poder judiciário, suprimindo

a lentidão no julgamento de ilícitos menores. Além disso, promoveram a implantação de um processo criminal com mecanismos céleres, simples e econômicos.

Desta feita, cinge-se salientar que o Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar durante as ocorrências, no calor dos conflitos, isto é, no próprio local dos fatos, possibilita, ainda mais, uma solução mais rápida às lides, em virtude de ter sido promovido uma quebra de paradigmas, até, então, inexistentes.

Nesse diapasão, contribuindo com esse posicionamento, Jesus (2007, p. 37-38) descreve com a devida excelência ao que se procura debater neste trabalho monográfico, senão vejamos:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato. (Grifou-se).

Como muito bem ficou explicitado na lição de Jesus, a lavratura do Termo Circunstanciado pelo policial militar rende elevados benefícios aos cidadãos, bem como às instituições da segurança pública.

Até porque, a extensão da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado aos policiais militares proporciona maior disponibilidade aos policiais civis para dedicação integral na investigação de delitos de maior potencial ofensivo, na busca e captura de foragidos, dentre outras atividades a eles instituídas. (MOURA, 2002).

Por outro lado, do Portal da Polícia Militar de Santa Catarina colhe-se:

Quais são os benefícios que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar traz para o cidadão?

Não reside nenhuma dúvida que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar proporciona significativos benefícios ao cidadão, dentre os quais se destacam:

Atendimento ao cidadão no local da infração, não havendo necessidade deste deslocar-se até a delegacia para lavratura do Termo Circunstanciado, que por muitas vezes não é realizado naquele momento, tendo o cidadão que retornar posteriormente para término do procedimento;

Celeridade no desfecho dos atendimentos policiais, em benefício do cidadão;

Redução da sensação de impunidade, pois no local dos fatos todos terão conhecimento dos desdobramentos e implicação decorrentes, inclusive com o agendamento da audiência judicial;

Redução do tempo de envolvimento das guarnições policiais nas ocorrências, possibilitando a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta e solicitações;

Manutenção do aparato policial em sua área de atuação, não havendo a necessidade do deslocamento da guarnição para a delegacia;
Liberação do efetivo da Polícia Civil para centrar esforços na apuração (investigação) das infrações penais. (SANTA CATARINA, 2008, grifou-se).

Logo, permitiu-se ofertar a todos os cidadãos a comodidade e o benefício deste serviço da segurança pública catarinense, ou seja, em outras palavras, possibilitou-se aos solicitantes da intervenção do poder estatal a concretude de melhor acesso à justiça por meio da Polícia Militar.

Ademais, interessante expor a colocação de Cordeiro (2003), disposta na revista virtual *Âmbito Jurídico*, em 31 de agosto de 2003:

Repita-se que o efeito prático da adoção desta rotina da lavratura do TCO pelo PM é de fácil assimilação, especialmente por evitar gastos desnecessários ao erário, tais como: a) **a redução de ocorrências levadas às abarrotadas Delegacias de polícias**; b) a diminuição de tempo desperdiçado pelos agentes e policiais militares; c) **celeridade na solução do conflito**; d) economia de combustível, viaturas e outros gastos de responsabilidade da administração pública. (Grifou-se).

Demasiadas são as vantagens oriundas desse serviço prestado pelas polícias militares, em especial, inerente à ampliação do acesso à justiça com maior qualidade na acepção da prestação jurisdicional. Sobretudo, o resultado é uma maior confiabilidade do cidadão nos mecanismos da Polícia Militar e, por conseguinte, do Judiciário.

Por ser a Polícia Militar atuante de forma ostensiva na sociedade, o policial militar é a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, na grande maioria das vezes. Por isso, ele é quem possui melhores condições para a resolução do fato litigioso, o que demonstra o fator de redução no tempo de resposta do Estado em favor do solicitante. (FERGTIZ, 2007).

A mesma autora (2007) prossegue aduzindo que: “a lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias”.

Ressalte-se, portanto, que além de proporcionar ao solicitante da ocorrência um atendimento estatal mais célere, há uma concentração maior por parte da Polícia Civil nas suas ações de investigação de crimes de maior potencial ofensivo e, por ventura, uma valorização do serviço Policial Militar.

Não bastassem todas as vantagens já retro mencionadas, cumpre transcrever outros 05 (cinco) apontamentos trazidos por Pinho (2008, p. 37):

1 - Qualidade do Tempo: efetuando o TC no local do fato delituoso, ou seja, na ruas, a Polícia Militar, além de atender imediatamente aos cidadãos

alcançados pela Lei do Juizado Especial, estarão, concomitantemente, efetuando sua função primeira que é a prevenção, ou seja, não obstará a prevenção o fato da lavratura do TC.

Podemos ainda mencionar que aquela localidade, objeto da ronda policial, não será privada das rondas normais porque aqueles policiais não se deslocarão para a delegacia, permanecendo mais tempo na região onde, por dever, necessariamente requer-se sua atuação.

2 - Menores gastos: ao atender a ocorrência de fato que trata-se de uma infração de menor potencial ofensivo, o procedimento anterior, era o da condução das partes e demais envolvidos para a delegacia que, logo após, designaria data para o depoimento das partes ainda naquela delegacia, para a lavratura do referido TC.

O gasto de combustível, considerando que a viatura da Polícia Militar deslocou-se à delegacia. O tempo que os servidores da Polícia Civil, posteriormente, tomarão os depoimentos dos envolvidos. A entrega dos envolvidos junto à delegacia, além de gasto com papel de ambas instituições, ou seja, tudo isso torna-se um gasto desnecessário, e que poderia ser empregado de uma forma mais aproveitável.

O atendimento feito por apenas um dos Órgãos, dentro de sua área de atuação, resultaria em diminuição de gastos com materiais de expediente, bem como o tempo poupado na atividade da lavratura em comento, poderia ser melhor empregado em outras atividades carentes de tempo e pessoal.

3 - Atividades da Polícia Civil: várias delegacias clamam por necessidade de pessoal, tendo em vista o crescente número de crimes sendo que a demanda de servidores para atuarem naqueles, é desproporcional. Entendemos que o executivo também tem seus limites na contratação de pessoal, tendo em vista a responsabilidade fiscal exigida. Assim, oportunizar à Polícia Militar a confecção do TC, seria um auxílio para a Polícia Civil, em uma atuação em conjunto, aos crimes de maior repercussão, filtrando e concentrando suas ações nos fatos de maior gravidade objetivando uma investigação mais apurada.

4 - Rapidez na solução dos conflitos: para a sociedade como um todo, tanto o ofendido, como o autor de um fato e os Órgãos aqui mencionados, a atuação da Polícia Militar, no exato momento da ocorrência do fato, dá ao Estado a necessária atuação exigida pela sociedade, não tendo que perder horas em deslocamento para a delegacia, e resultaria na imediata resposta estatal ao administrado em geral, e conseqüentemente um enorme impulso para a solução dos conflitos, fazendo valer os princípios da celeridade, economia processual, dentre outros.

5 - Possibilidade de retorno do TC às delegacias: contudo, caso não haja a composição dos danos, ou o aceite da transação penal oferecido pela promotoria, nada impede que o TC, volte à Polícia Civil para que se adotem os procedimentos de instrução de um possível inquérito policial, a cargo do Delegado de Polícia.

É de suma importância quebrar paradigmas, exonerando-se a velada e desnecessária intriga de interesses, entre as forças aqui referidas, despojados de benefício à resolução dos conflitos sociais.

Sendo assim, será de grande valia para o combate as diversidades de interesses comunitários, e conseqüentemente uma ajuda a mais na difícil pacificação social. (Grifo do autor).

Outro grande aspecto se refere à redução das ocorrências que jamais o poder estatal obteve ciência, o que muito acontecia - e porque não dizer que ainda acontece - com as infrações menos gravosas, as quais acabam nem fazendo parte das estatísticas de violência social, situação essa que se denomina de cifra negra.

Nesse panorama, Fergtiz (2007) descreve:

Cabe ainda destacar que as infrações penais de menor potencial ofensivo, em razão, sobretudo da falta de efetivo nas Delegacias da Polícia Civil, deixava de ser registrada e coibida. Este risco passa a ser minimizado com a atuação da Polícia Militar, que possui efetivo disponível em quantidade superior e com condições de prestar um verdadeiro “atendimento em domicílio”. (Grifou-se).

Ante os fundamentos ora expostos, percebe-se que o policial militar atende precipuamente aos preceitos da Lei nº 9.099/95, o que é possível observar uma harmonização entre o cidadão com o Estado por meio da Polícia Militar. Por isso, a tendência é prestar um serviço público com mais qualidade, buscando a redução dos índices de criminalidade.

No capítulo seguinte apresentam-se os resultados e as respectivas análises dos dados coletados referentes à pesquisa realizada.

4 EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS INERENTES À PESQUISA ELABORADA

Neste capítulo apresenta-se a metodologia aplicada à consecução da pesquisa documental, bem como a análise dos dados coletados no Sistema de Controle de Termos Circunstanciados (SCTC) e no sistema informatizado denominado EMAPE⁸, este utilizado pela Central de Operações da Polícia Militar (COPOM), da Guarnição Especial de Polícia Militar de Laguna (GUESPLAG), para o registro das ocorrências policiais.

4.1 METODOLOGIA ADOTADA NA PESQUISA

Inicialmente, oportuno dizer, em linhas gerais, que o TC da Polícia Militar de Santa Catarina é confeccionado pelos policiais militares operacionais através do preenchimento de um formulário impresso no local da ocorrência policial. Ato contínuo, este documento é digitado pela Seção de Operações de cada unidade para ser remetido ao Juizado Especial Criminal com todos os documentos necessários anexados.

Com efeito, o Sistema de Controle do Termo circunstanciado (SCTC) foi o sistema digital utilizado pela PMSC até final do mês de julho de 2012 para o registro dos Termos Circunstanciados lavrados pelos policiais militares. A partir de 1º de agosto de 2012, esse serviço de inserção dos TC's começou a ser realizado através do Sistema Integrado da Segurança Pública (SISP), cujo sistema digital possibilita uma integração entre as polícias militares e civis, uma vez que com o registro do TC no SISP é possível que a Polícia Civil tenha acesso à *notitia criminis*⁹, e vice-versa.

Portanto, para a realização da presente pesquisa foram coletados dados a partir da consulta aos Termos Circunstanciados que foram lavrados por policiais militares da Guarnição Especial de Laguna entre **01/01/2012 a 31/12/2012**, os quais se encontram arquivados na Seção de Operações desta OPM, corroborando-os com as informações computadas por meio dos sistemas digitais SCTC e do SISP.

Com relação aos Termos Circunstanciados pesquisados, restringiu-se em coletar as informações de interesse ao presente estudo monográfico, com intuito de

⁸ Estação Multitarefa de Atendimento Policial e Emergências.

⁹ Notícia do crime; comunicação feita à polícia.

demonstrar a aplicabilidade do princípio da celeridade inerente ao serviço policial. Dessa forma, foi extraído de cada TC o horário de chegada dos policiais militares no local da ocorrência, bem como o horário de encerramento desta.

Os dados foram registrados em uma tabela elaborada pelo autor, a qual segue no apêndice A, sendo possível verificar o tempo de empenho que a guarnição policial militar necessitou para lavratura do TC de cada ocorrência. Além disso, possibilitou estabelecer uma média do lapso temporal do empenho dos policiais militares para concretização dos procedimentos de cada infração penal pesquisada, assim como uma média geral de todos esses.

Por outro lado, considerando que o trabalho da lavratura dos Termos Circunstanciados na Guarnição Especial de Laguna/SC, assim como na maioria das OPM's do Estado de Santa Catarina, iniciou-se em setembro de 2007, em função da publicação do Decreto estadual nº 660 de 26 de setembro de 2007, optou-se por analisar os registros de ocorrências policiais na Central de Operações da Polícia Militar (COPOM) no ano de 2006, em que houve a incidência de infrações penais de menor potencial ofensivo, levando em conta que, à época, era obrigatório a condução das partes envolvidas em uma lide penal à Delegacia de Polícia Civil.

Assim, tomando-se por base o sistema informatizado EMAPE, o qual é utilizado pelo COPOM para o registro das ocorrências solicitadas pelo público, principalmente quando há a quebra da ordem Pública, realizou-se uma segunda pesquisa a fim de verificar todas as ocorrências policiais registradas entre **01/01/2006 a 31/12/2006** que incidiram em infrações penais de menor potencial ofensivo, excluindo, entretanto, os delitos que foram praticados em relação à violência doméstica, já que, hoje, o cometimento deles configura prisão em flagrante do autor do fato, e não serviria para análise dos dados da pesquisa em epígrafe, mesmo que o tipo legal seja de menor gravidade.

Dessa forma, vislumbra-se que as informações coletadas, nesse caso, foram as mesmas que as dos Termos Circunstanciados. Isto é, quando a guarnição policial militar (GU PM) é deslocada a uma ocorrência deve informar ao COPOM a sua chegada ao local dos fatos, e o horário é registrado no sistema EMAPE, assim como o horário de encerramento de todo deslinde com a saída do local dos fatos (ou das delegacias), ficando disponível para uma próxima solicitação.

Assim, nos mesmos moldes que a pesquisa dos TC's, fora feito com as informações coletadas no sistema EMAPE. Isto é, os dados computados foram transportados para uma tabela elaborada pelo autor, que segue no apêndice B.

Em vista disso, foi possível verificar o tempo de empenho dos policiais militares em cada ocorrência policial pesquisada, bem como realizar uma média específica do lapso temporal de envolvimento dos policiais militares para o atendimento da ocorrência de cada infração penal pesquisada dos anos de 2012 e 2006, além de alcançar uma média de tempo apurada entre os anos.

Embora tenham sido pesquisados e registrados a quantidade de todos os Termos Circunstanciados lavrados no ano de 2012 e de todas as ocorrências policiais de menor potencial ofensivo do ano de 2006, mister se faz aduzir que foram delimitados a apresentação e análise dos dados, neste estudo, para somente 04 (quatro) infrações penais, por serem estas de maior incidência no âmbito policial no município de Laguna/SC, quais sejam: posse de drogas (artigo 28 da Lei 11.343/2006), ameaça (Art. 147 do Código Penal), vias de fato (artigo 21 da Lei das Contravenções Penais), perturbação do trabalho ou sossego alheios (artigo 42 da Lei das Contravenções Penais).

Destarte, com as duas pesquisadas elaboradas em dois anos que apresentam diferentes execuções do serviço policial militar para um mesmo tipo de ocorrência, possível se fez comparar os dados coletados a luz do princípio da celeridade.

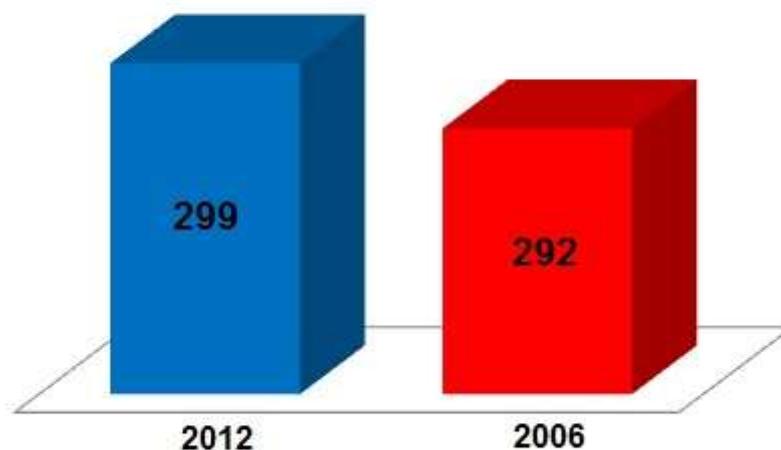
Sob este prisma, apresentam-se, a seguir, os resultados obtidos na pesquisa documental em tela.

4.2 RESULTADOS E ANÁLISES DOS DADOS PESQUISADOS

Apurando o quantitativo de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados no ano de 2012, obteve-se a quantia de 299 (duzentos e noventa e nove). Já ano de 2006 foram registradas no sistema informatizado EMAPE referente às infrações penais de menor potencial ofensivo a quantia de 292 (duzentos e noventa e dois).

O Gráfico 1 demonstra o quantitativo de ocorrências policiais incidentes em infrações penais de menor potencial ofensivo dos anos de 2012 e 2006, em que a Polícia Militar realizou o atendimento:

Gráfico 1: Quantitativo das ocorrências policiais que incidiram em infrações penais de menor potencial ofensivo

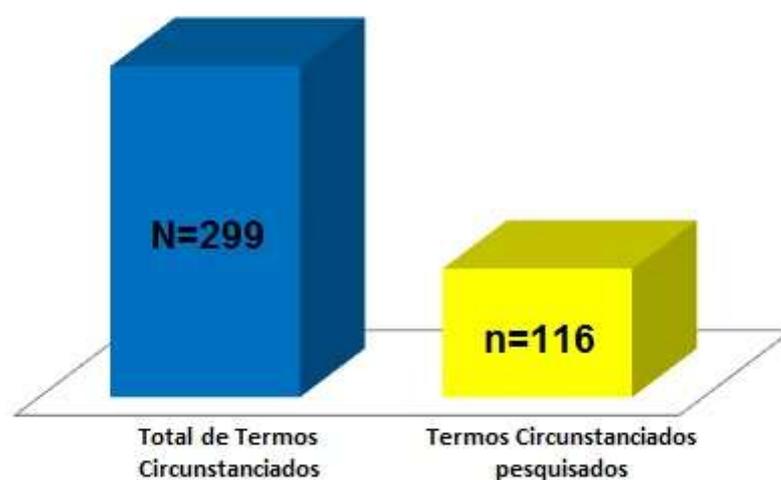


Fonte: SCTC; EMAPE/COPOM. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

Dessa forma, informa-se que em um universo de 299 TC's confeccionados em 2012 e de 292 ocorrências de menor potencial ofensivo registradas em 2006, a pesquisa delimitou em coletar informações de 116 (cento e dezesseis) TC's e de 119 (cento e dezenove) ocorrências policiais registradas no sistema EMAPE, quantitativos estes que correspondem ao total das infrações penais pesquisadas.

O Gráfico 2 mostra os números referentes aos Termos Circunstanciados lavrados em 2012:

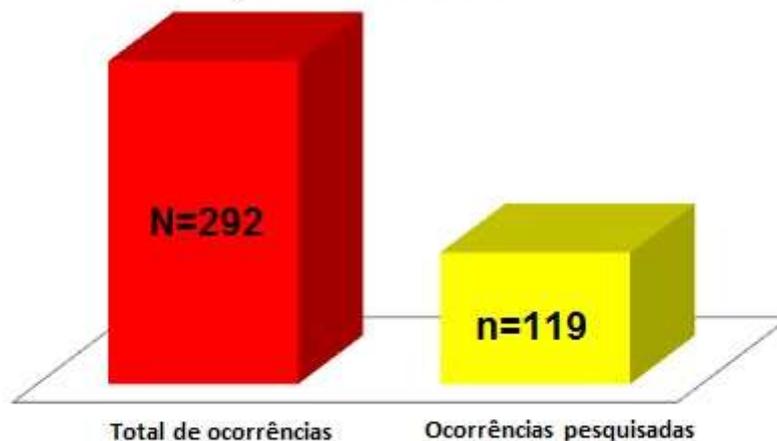
Gráfico 2: Termos Circunstanciados lavrados no ano de 2012



Fonte: SCTC. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

Já o Gráfico 3 informa os números referentes às ocorrências policiais de menor potencial ofensivo no ano de 2006:

Gráfico 3: Ocorrências policiais de menor potencial ofensivo registradas no ano de 2006



Fonte: EMAPE/COPOM. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

É relevante esclarecer que foram extraídas do sistema EMAPE somente as ocorrências que apresentavam informações apropriadas para a perfeita concretização da pesquisa e finalidade do estudo, e tão somente as que davam conta de infrações penais de menor potencial ofensivo, excluídas as que tinham envolvimento com violência doméstica, considerando que o autor analisou **uma por uma** das ocorrências do ano de 2006, desde o primeiro até o último dia desse ano, o que se fez possível a coleta de dados dessa forma particularizada.

Porquanto, a coleta de dados necessária inerente ao objeto desta pesquisa documental foi realizada com bases em delitos de um mesmo patamar jurídico, conforme explicitado na metodologia adotada a esta pesquisa, uma vez que, dessa maneira, muito bem possibilitou apresentar a comparação da média de tempo apurada do empenho dos policiais militares no atendimento policial das infrações penais pesquisadas dos anos de 2006 e 2012, visando estudar a celeridade do serviço policial militar.

Ademais, as ocorrências policiais pesquisadas de menor potencial ofensivo que, por ventura, apresentaram um quantitativo semelhante entre os anos pesquisados, tiveram a consecução do ciclo completo dos procedimentos de polícia, de modo que nestes em todos esses atendimentos policiais houve a restauração da ordem pública, por conta da intervenção policial militar.

4.2.1 Termos Circunstanciados lavrados pelos policiais militares da Guarnição Especial de Laguna/SC no ano de 2012 pertinentes à pesquisa

Mormente, vislumbra-se que os 116 (cento e dezesseis) Termos Circunstanciados pesquisados corresponderam às infrações penais dispostas na Tabela 1, que segue abaixo:

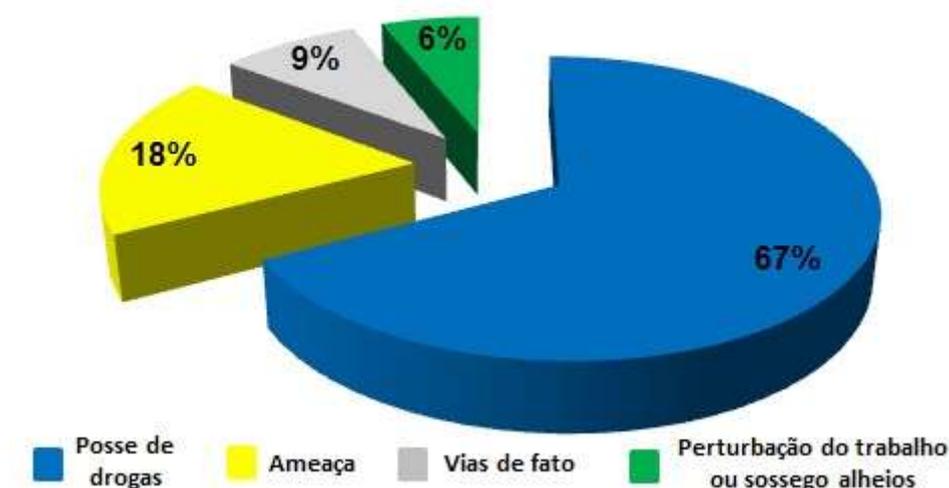
Tabela 1: Quantitativo das infrações penais pesquisadas no ano de 2012

Infrações penais pesquisadas	Amparo legal	Quantidade
Posse de drogas	Art. 28 da Lei 11.343/2006	78
Ameaça	Art. 147 do Código Penal	21
Vias de Fato	Art. 21 da Lei das Contravenções Penais	10
Perturbação do trabalho ou sossego alheios	Art. 42 da Lei das Contravenções Penais	7
TOTAL		116

Fonte: SCTC/GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

O Gráfico 4 representa esses números em percentuais:

Gráfico 4: Percentual da incidência das infrações penais pesquisadas no ano de 2012

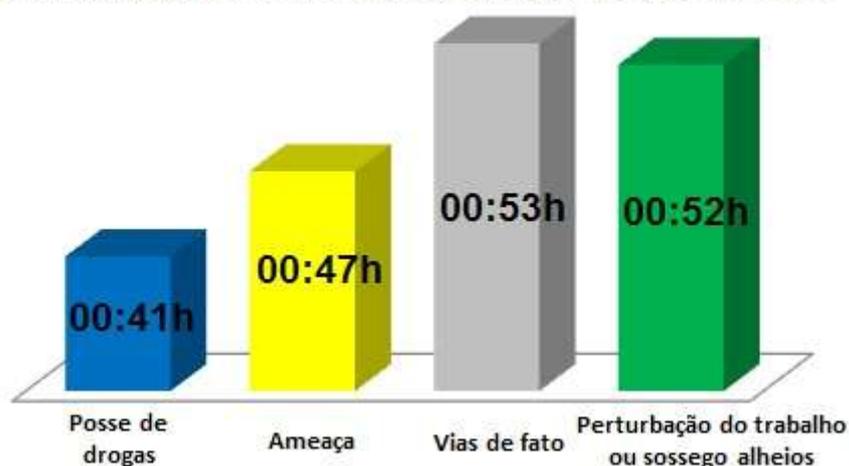


Fonte: SCTC. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

Analisando o gráfico acima, observa-se que, do total dos Termos Circunstanciados pesquisados, tem-se o percentual de ocorrências datadas no ano de 2012 referente a **67%** (78 TC's) para os crimes de posse de drogas, **18%** (21 TC's) para os crimes de ameaça, **9%** (10 TC's) para as contravenções penais de vias de fato e **6%** (7 TC's) para as contravenções penais de perturbação do trabalho ou sossego alheios.

Nesse íterim, ao que alude ao objeto principal da pesquisa documental, qual seja a coleta do tempo em que os policiais militares ficaram empenhados nas respectivas ocorrências policiais, desde a chegada ao local dos fatos, até a resolutividade da lide, que se dá, desde o ano de 2007, com a lavratura do Termo Circunstanciado pela própria Polícia Militar no local dos fatos, foi verificada a média de tempo para cada infração penal pesquisada, nos termos do Gráfico 5:

Gráfico 5: Média de tempo do empenho dos policiais militares para lavratura do Termo Circunstanciado no ano de 2012



Fonte: SCTC. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

Analisando o gráfico acima, observa-se que, para a lavratura de um Termo Circunstanciado, os policiais militares levaram no ano de 2012 em média **00:41h** (quarenta e um minutos) para os casos de posse de drogas, **00:47h** (quarenta e sete minutos) para crimes de ameaça, **00:53h** (cinquenta e três minutos) para contravenções de vias de fato e **00:52h** (cinquenta e dois minutos) para os conflitos penais referente às perturbações do trabalho ou sossego alheios.

Diante disso, salienta-se que o tempo apurado para a toda resolutividade cabível referente às infrações penais de menor potencial ofensivo pesquisadas no ano de 2012 somada à lavratura do Termo Circunstanciado pelo policial militar foi em média de **00:48h** (quarenta e oito minutos).

4.3.2 Ocorrências policiais de menor potencial ofensivo registradas pelo sistema EMAPE no ano de 2006 pertinentes à pesquisa

No que tange a pesquisa realizada no sistema EMAPE, este utilizado pelo COPOM para registrar diariamente os atendimentos policiais quando há o

acionamento da PMSC pela população, ressalta-se que as 119 (cento e dezenove) ocorrências policiais de menor potencial ofensivo pesquisadas no ano de 2006 correspondem às infrações penais descritas na Tabela 2:

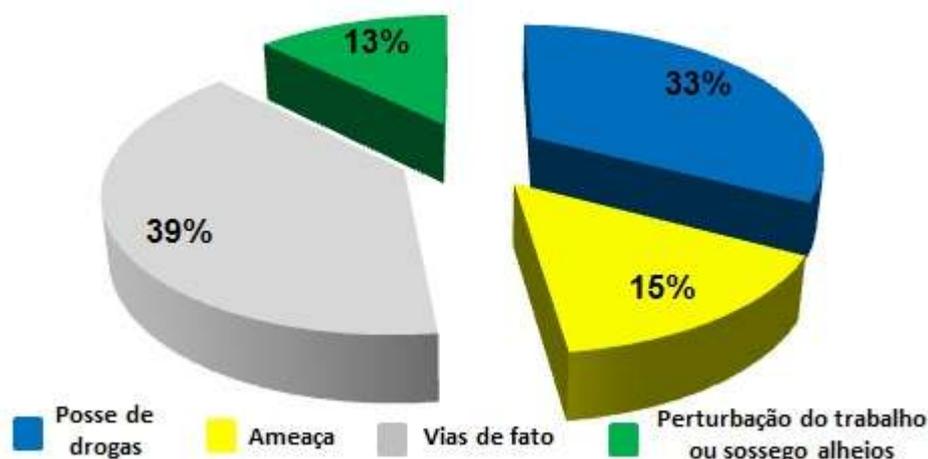
Tabela 2: Quantitativo das infrações penais pesquisadas no ano de 2006

Infrações penais pesquisadas	Amparo legal	Quantidade
Posse de drogas	Art. 28 da Lei 11.343/2006	39
Ameaça	Art. 147 do Código Penal	18
Vias de Fato	Art. 21 da Lei das Contravenções Penais	47
Perturbação do trabalho ou sossego alheios	Art. 42 da Lei das Contravenções Penais	15
TOTAL		119

Fonte: EMAPE/COPOM. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

O Gráfico 6 demonstra esses números na forma de percentuais:

Gráfico 6: Percentual da incidência das infrações penais pesquisadas no ano de 2006



Fonte: EMAPE/COPOM. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

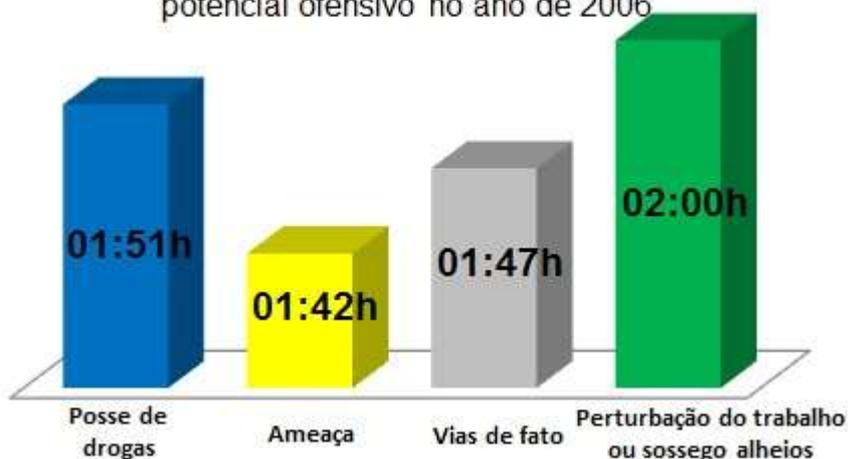
Ou seja, analisando o gráfico acima, percebe-se que dos 119 (cento e dezenove) atendimentos que a Polícia Militar realizou no ano de 2006, **33%** (39 ocorrências) referem-se a crimes de posse de drogas, **15%** (18 ocorrências) aos crimes de ameaça, **39%** (47 ocorrências) pela prática de vias de fato e **13%** (15 ocorrências) pelo cometimento de contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios.

Ademais, da mesma forma em que foi feito com a pesquisa dos Termos Circunstanciados, realizou-se com a presente pesquisa no sistema EMAPE, quando o assunto é a verificação do tempo de envolvimento dos policiais militares com as ocorrências de menor gravidade.

É cediço que a Polícia Militar, antes da implantação do Termo Circunstanciado nesta instituição, ao constatar o cometimento de um delito de menor potencial, encaminhava todas as partes envolvidas na lide, bem como realizava a condução coercitiva do autor do fato à DPC para instauração dos procedimentos cabíveis, de modo a aplicar-lhe prisão em flagrante - o que de fato vai de encontro ao disposto no parágrafo único, do artigo 69¹⁰, da Lei 9.099/95.

Assim sendo, concernente às infrações penais pesquisadas e que tenham sido cometidas em 2006 as médias computadas de tempo do empenho da Polícia Militar são representadas pelo Gráfico 7:

Gráfico 7: Média de tempo do empenho dos policiais militares no atendimento de ocorrências policiais de menor potencial ofensivo no ano de 2006



Fonte: EMAPE/COPOM. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

Observa-se, diante desse gráfico, que a média para conclusão de todos os procedimentos junto à Delegacia de Polícia referente aos crimes de posse de drogas foi de **01:51h** (uma hora e cinquenta e um minutos), aos crimes de ameaça foi de **01:42h** (uma hora e quarenta e dois minutos), às contravenções penais de

¹⁰ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. **Ao autor do fato, após a lavratura do termo**, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante**, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995, grifou-se).

vias de fato foi de **01:47h** (uma hora e quarenta e sete minutos) e às contravenções penais de perturbação do trabalho ou sossego alheios foi de **02:00h** (duas horas).

Com isso, insta ressaltar que a média do tempo apurada para todo o deslinde das ocorrências de menor potencial ofensivo pesquisadas do ano de 2006 foi de **01:50h** (uma hora e cinquenta minutos), considerando que, à época, a lavratura do Termo Circunstanciado ainda não havia sido implantada na Polícia Militar de Santa Catarina, sendo necessário o encaminhamento das partes envolvidas na lide penal até a Delegacia de Polícia Civil para prosseguimento da ocorrência, o que vinculava os policiais militares nesta repartição, pois somente após suas oitivas eram liberados, voltando a patrulhar a cidade.

Portanto, fazendo uma rápida análise dos gráficos apresentados, é notório que, em 2006, os policiais militares tiveram uma média de tempo **maior** de envolvimento com ocorrências policiais incidentes em delitos de menor complexidade que em 2012, tendo em vista que hoje a lavratura do Termo Circunstanciado se dá, na maioria dos casos, no próprio local dos fatos, o que sobremaneira advém inúmeros benefícios aos envolvidos e à sociedade em geral.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico teve como objetivo principal analisar a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina sob a ótica da celeridade disposta na Lei 9.099/95. Para tanto, baseou-se em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, e, precipuamente, em pesquisa documental realizada com o fito de verificar o tempo médio de empenho dos policiais no desfecho do atendimento de ocorrências policiais incidente em infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em 2006, o policial militar, condutor da ocorrência, tão somente confeccionava um breve histórico dos fatos em uma ficha de ocorrência, e logo conduzia as partes envolvidas do conflito penal até a Delegacia de Polícia Civil, apresentando-as ao delegado de plantão, para que este tomasse as providências cabíveis às infrações de menor potencial ofensivo, qual seja a lavratura do Termo Circunstanciado a luz da Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.009/95.

A sociedade clama por uma resposta rápida quando se tratam dos ilícitos penais considerados de menor potencial ofensivo. Diante disso, fundando-se nos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais, pode-se afirmar que o principal objetivo extraído da norma é o de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente. (MOURA, 2002). Ora, é cediço que com o advento da Lei nº 9.099/95, o legislador buscou agilizar e ampliar o acesso à justiça, melhorando a prestação jurisdicional.

Neste diapasão, a partir de 2007, com a promulgação do Decreto Estadual nº 660, a Polícia Militar de Santa Catarina passou a realizar os procedimentos aludidos a legislação específica, implantando o Termo Circunstanciado em todas as unidades policiais militares do Estado e, assim, esta instituição militar passou a planejar a capacitação dos policiais para a elaboração deste documento, ainda mesmo no calor da ocorrência.

Embora exasperadas discussões inerentes à competência do policial militar quanto à lavratura do Termo Circunstanciado, perceptível é a posição favorável da doutrina, assim como o entendimento jurisprudencial, os quais muito bem foram elucidados quanto à viabilidade de uma interpretação ampliativa pertinente ao conceito de autoridade policial, de modo que não somente o Delegado

de Polícia, mas também quaisquer policiais encarregados de funções afetas à Segurança Pública são competentes para a execução de tal serviço.

A Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) sempre buscou como objetivos referentes ao assunto em epígrafe a tão almejada celeridade no atendimento policial à sociedade mediante a redução do tempo de empenho dos policiais militares nas ocorrências de menor potencial ofensivo, conforme se colhe da Nota de Instrução nº 005/Comdo G/2007, *ipsis litteris*:

Celeridade no desfecho dos atendimentos policiais, em benefício do cidadão;
 [...]
 Redução do tempo de envolvimento das guarnições policiais nas ocorrências, possibilitando a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta a solicitações; [...]. (SANTA CATARINA, 2007, grifou-se).

Desta feita, a presente pesquisa monográfica trouxe essa parte teórica para resultados de efeitos práticos, os quais objetivaram avaliar, de forma comparativa, o tempo de envolvimento dos policiais militares da Guarnição Especial de Laguna no que tange ao atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo dos anos de 2006 e 2012, e, com isso, foi possível chegar a uma resposta para a problemática deste trabalho.

Neste sentido, cabível dizer que no Portal da Polícia Militar de Santa Catarina, encontram-se algumas perguntas e respostas acerca do tema deste trabalho, mostrando-se plausível citar duas delas, nesta oportunidade, por correlacionar-se com a presente análise, sendo elas:

Qual o tempo estimado que uma viatura vai ficar empenhada para realizar um Termo Circunstanciado?

O Tempo que a viatura ficar empenhada na confecção do Termo Circunstanciado não deixará as ruas desprotegidas? E isso não tirará o poder ostensivo da Polícia Militar?

Para responder a estas duas questões, é importante, primeiramente, informar a população sobre o que acontece atualmente com os TCs sendo lavrados nas Delegacias de Polícia. Nos municípios onde há plantão policial [da polícia civil], não mais que 30 dos 293 municípios catarinenses, **o tempo médio que uma guarnição PM fica empenhada é de 02 horas**, isto quando não há outras guarnições na frente. **Foram constatados casos em que uma viatura ficou empenhada mais de 04 horas**. Em todas as duas situações a viatura ficou fora de sua área de atuação, de seu bairro.

Agora, com o TC sendo lavrado pela Polícia Militar, a viatura fica na sua área de atuação e o tempo médio de empenho da guarnição é de 30 minutos.

Já nos municípios onde não há plantão da Polícia Civil, há a necessidade da Guarnição deslocar, com a vítima, o autor e as testemunhas até o município mais próximo onde haja plantão policial. Existem casos em que esta distância por vezes supera os 40, 50 quilômetros. Nestas situações o tempo médio de empenho é de 03 a 04 horas. **Nos municípios pequenos são 03 ou 04 horas que toda uma população fica desprotegida**, pois

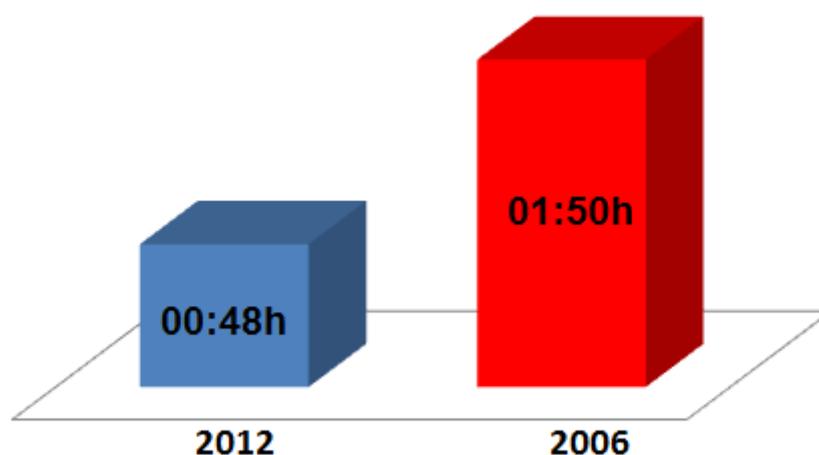
nestes municípios, em regra, há apenas uma guarnição PM de serviço. Sem mencionar o desconforto e o desgaste para o cidadão envolvido na ocorrência. **Agora, com o TC sendo lavrado pela Polícia Militar, o tempo médio de empenho será de 30 minutos e a guarnição permanecerá no município.** (SANTA CATARINA, 2013, grifou-se).

Contudo, quanto ao atendimento policial em ocorrências policiais pesquisadas, as quais se referem aos crimes de **posse de drogas e ameaça** e contravenções penais de **vias de fato e perturbação do trabalho ou sossego alheios**, comparando o tempo de envolvimento dos policiais militares entre 2006 e 2012, percebe-se uma redução do tempo de atendimento pela Guarnição Especial de Polícia Militar de Laguna/SC.

Porquanto, é possível alegar que, nestas infrações penais pesquisadas, foram alcançados os objetivos definidos neste estudo monográfico, bem como os propostos pela PMSC, dada exclusivamente em função da celeridade disposta pela lavratura do Termo Circunstanciado nos delitos de menor potencial ofensivo, o que, além disso, proporcionou ampliação de ações de caráter preventivo.

Sob este prisma, diante da pesquisa realizada, mais precisamente pertinente a média de tempo apurada do empenho dos policiais militares nas infrações penais pesquisadas, ressalta-se que é de **00:48h** (quarenta e oito minutos) o tempo de empenho dos policiais militares lotados na Guarnição Especial de Laguna no ano de 2012 para o atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo com o ato da lavratura o Termo Circunstanciado, e de **01:50h** (uma hora e cinquenta minutos) em que estes militares ficavam envolvidos com o mesmo tipo de ocorrência no ano de 2006, conforme é apresentado no Gráfico 8, que segue:

Gráfico 8: Média de tempo apurada do empenho dos policiais militares no atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo



Fonte: SCTC; EMAPE/COPOM. GUESPLAG. (Elaboração do autor, 2013).

Observa-se, neste viés, que em 2006 o tempo médio apurado resulta em mais que o dobro de tempo do ano de 2012, vale frisar com relação aos crimes e contravenções pesquisadas nesse estudo.

Ocorre que antes da implantação do Termo Circunstanciado na PMSC os policiais teriam que deslocar-se à DPC para realização de todo procedimento junto a esta instituição. Além disso, havia casos em que era marcada uma nova data para realização dos procedimentos necessários, de modo a ter um maior envolvimento das partes e dos próprios policiais, pois ensejavam diversos deslocamentos às repartições da polícia civil, acentuando ainda mais o desatendimento ao princípio da celeridade.

Destarte, em conformidade com os dados apresentados, permite-se afirmar que os objetivos traçados quando da elaboração deste trabalho monográfico foram todos alcançados, máxime com relação à redução do tempo de empenho dos policiais militares quando no atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo em virtude da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar sob a ótica do princípio da celeridade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BRASIL. Constituição federal. In: VADE MECUM. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Decreto no 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 7199 PR 1998/0019625-0. Relator: Min. VICENTE LEAL. Brasília, DF, 1º de julho de 1998. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19758782/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0>>. Acesso em: 17 out. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 6.249-SP. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, DF, 24 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22LUIZ+VICENTE+CERNICCHIARO%22%29.min.&processo=6249&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-AgR 2618/PR. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 12 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 3954-SC. Relator. Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 03 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3954&processo=3954>>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias STF: Quarta-feira, 26 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=85404>>. Acesso em 24 out. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias STF: Segunda-feira, 09 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104353>>. Acesso em 23 out. 2013.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado especial de pequenas causas: comentários à lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Saraiva. 1985.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995: doutrina, prática e legislação**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Bestbook, 2006.

CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A uniformização da lavratura do Termo Circunstanciado por policial Militar, na consolidação do processo de integração das policias estaduais**. 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3856>. Acesso em 26 out. 2013.

FERGTIZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. 2007. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais: comentários questões controvertidas aspectos materiais e processuais doutrina estrangeira e nacional jurisprudência**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEONEL, Vilson; MOTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Instrução Normativa nº 05 de 02 de abril de 2004. Implementa, em caráter de experiência-piloto, nas Comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas, a sistematização dos Termos Circunstanciados lavrados por policiais militares a serem encaminhados aos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=19873&original=1>. Acesso em: 15 out. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Cláudio Zoch de. **Parecer da PGE do Estado de Santa Catarina sobre a possibilidade de a PM elaborar o Termo Circunstanciado previsto na Lei 9.099/95**. 2002. Disponível em: <<http://www.policiaeseguranca.com.br/pgesc.htm>>. Acesso em 15 out 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados especiais criminais: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1996.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1999.

PINHO, Claudiomiro de Oliveira. **A celeridade no juizado especial criminal e na confecção do termo circunstanciado**. 2008. 65 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina, Tubarão, 2008.

SANTA CATARINA. **A polícia Militar e o termo circunstanciado**. 2007. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/website/redir.php?site=40&act=1&id=2882>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. **Como a Polícia Militar pode agilizar o atendimento de ocorrências**. 2008. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/a-policia-militar-e-o-termo-circunstanciado.html>. Acesso em: 28 out. 2013.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.** Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicoestadual.php>>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Decreto nº 660, de 26 de setembro de 2007.** Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.acors.org.br/pagina/670/decretono660de26desetembrode2007-termocircunstanciado-pmsc>>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Diretriz de procedimento permanente n.º 037/2008/CMDO G.** Comando Geral da Policial Militar de Santa Catarina. 2008.

_____. **Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aprasc.org.br/arquivos/6217_1983_lei.doc>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.** Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=802>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Nota de instrução n.º 005/Cmdo G/2007.** Comando Geral da Policial Militar de Santa Catarina. 2007.

_____. **Tribunal de Justiça.** Habeas corpus n. 00.002909-2, de Blumenau/SC. Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Florianópolis, 18 de abril de 2000. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em: 8 out. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça.** Provimento 04 de 15 de janeiro 1999. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a1999/p19990004.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2013.

SÃO PAULO. **Conselho Superior da Magistratura.** Provimento nº 758/01. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&AnoMes=20019>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça.** Provimento nº 806/03. Disponível em: <<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/0/1DAB9C96A6EFBF1A03256D7F0051B07E?OpenDocument>>. Acesso em: 09 out. 2013.

SCTC. **Sistema de Controle de Termos Circunstanciados.** Programa de inserção de boletins de ocorrência da Polícia Militar de Santa Catarina. Criado em 2007. Disponível em: <<http://sistemas.pm.sc.gov.br/csp/tc/index.csp>>. Acesso em: 24 out. 2013.

SILVA, Marcos Antonio da. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da Lei 9.099/95 com jurisprudência atualizada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Instrumento de coleta de dados dos Termos Circunstanciados

Dados dos Termos Circunstanciados pesquisados		Quantidade	
Número de Termos Circunstanciados lavrados pelos policiais militares da Guarnição Especial de Laguna no ano de 2012			
Número de Termos Circunstanciados referente às infrações penais pesquisadas			
Infrações penais pesquisadas	Quantidade	Média de tempo do empenho dos Policiais Militares no atendimento destas ocorrências policiais	
Posse de Drogas			
Ameaça			
Vias de Fato			
Perturbação do trabalho ou sossego alheios			
Média de tempo do empenho dos Policiais Militares em 2012, com a lavratura do TC , no atendimento das ocorrências policiais referente às infrações penais pesquisadas			
Número do Protocolo do Termo Circunstanciado	Horário de chegada da GU PM ao local da ocorrência policial	Horário de encerramento da ocorrência policial	Tempo de empenho dos Policiais Militares até o desfecho da ocorrência com a lavratura do TC
<u>Porte de Drogas (art. 28 da Lei 11.343/2006)</u>			
TOTAL =	MÉDIA	=	
<u>Ameaça (art. 147 do Código Penal)</u>			
TOTAL =	MÉDIA	=	

<u>Vias de fato (Art. 21 da Lei das Contravenções Penais)</u>			
TOTAL =	MÉDIA =		
<u>Perturbação do trabalho ou sossego alheios (art. 42 da Lei das Contravenções Penais)</u>			
TOTAL =	MÉDIA =		

Mário Luiz de Oliveira Rosa Júnior

APÊNDICE B

Instrumento de coleta de dados no sistema informatizado EMAPE

Dados dos registros de ocorrências pesquisadas		Quantidade
Número de ocorrências policiais atendidas pelos policiais militares da GU ESP LAG no ano de 2006 que incidiram em infrações penais de menor potencial ofensivo.		
Número de ocorrências policiais referente às infrações penais de menor potencial ofensivo pesquisadas		

Infrações penais pesquisadas	Quantidade	Média de tempo do empenho dos Policiais Militares no atendimento destas ocorrências policiais
Posse de Drogas		
Ameaça		
Vias de Fato		
Perturbação do trabalho ou sossego alheios		
Média de tempo do empenho dos Policiais Militares em 2006 no atendimento das ocorrências policiais referente às infrações penais pesquisadas		

Número do Protocolo da ocorrência policial	Horário de chegada da GU PM ao local da ocorrência policial	Horário de encerramento da ocorrência policial	Tempo de empenho dos Policiais Militares até o desfecho da ocorrência
<u>Porte de Drogas (art. 28 da Lei 11.343/2006)</u>			
TOTAL =	MÉDIA =		

<u>Ameaça (art. 147 do Código Penal)</u>			
TOTAL =	MÉDIA =		

<u>Vias de fato (Art. 21 da Lei das Contravenções Penais)</u>			
TOTAL =	MÉDIA =		
<u>Perturbação do trabalho ou sossego alheios (art. 42 da Lei das Contravenções Penais)</u>			
TOTAL =	MÉDIA =		

Mário Luiz de Oliveira Rosa Júnior

APÊNDICE C

Ofício remetido ao comandante da Guarnição Especial de Laguna/SC



Ofício s/nº 2013

Laguna/SC, 30 de setembro de 2013.

Prezado Tenente Coronel,

do P-1 para publicar, Ag.

0130

FLÁVIO KNABBEN
Ten. Cel. PM Crim. da GU-ESP PM LG

Com os meus cordiais cumprimentos, informo que o acadêmico **MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR** regularmente matriculado no Curso de Direito da Unisul, Tubarão-SC, é meu orientando no Trabalho de Conclusão de Curso, cujo tema é "LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITARES DE SANTA CATARINA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE".

Como um dos objetivos da pesquisa monográfica é comparar o tempo de empenho dos policiais militares até o desfecho de todo procedimento cabível nas ocorrências que incidem infrações penais de menor potencial ofensivo, venho através deste **SOLICITAR** que o acadêmico **MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR TENHA ACESSO AOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS LAVRADOS NO ANO DE 2012 E AOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA NO SISTEMA EMAPE NO ANO DE 2006**, para que sirvam de subsídios à consecução do referido trabalho, uma vez que esta coleta de dados é a única forma para tal mister.

O local e horário para a pesquisa pode ser combinado diretamente com a aluna. Qualquer dúvida, meu telefone é 9976-0101 ou e-mail: Silvio.lisboa@unisul.br

Cordialmente,


SILVIO ROBERTO LISBOA
Professor do Curso de Direito

Ao Sr Ten Cel FLÁVIO KNABBEN
Comandante da Guarnição Especial de Laguna/SC
Nesta

APÊNDICE D

Termo de autorização para uso dos Termos Circunstanciados



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
8ª RPM – GUARNIÇÃO ESPECIAL DE LAGUNA
 Rua Saul Ulysséa, 200 - Bairro Mar Grosso
 CEP 88790-000 - Laguna – SC
 Fone: (48) 3647-0931

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Eu, **FLÁVIO KNABBEN**, ocupante do posto de TENENTE CORONEL na instituição **POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA** e comandante da GUARNIÇÃO ESPECIAL DE LAGUNA/SC, após ter tomado conhecimento da monografia do Curso de Direito intitulada "**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**" que tem como objetivo geral "Analisar a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina quanto à eficiência do serviço policial executado perante a sociedade, sob a ótica do princípio da celeridade previsto na Lei 9.099/95, considerando o tempo de empenho dos policiais no desfecho do atendimento de ocorrências policiais concernentes às infrações penais de menor potencial ofensivo", **AUTORIZO** os pesquisadores **SILVIO ROBERTO LISBOA** e **MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR** a terem acesso aos **TERMOS CIRCUNSTANCIADOS** lavrados no ano de 2012 pelos policiais militares da referida unidade policial, bem como aos registros de ocorrências do sistema Emape no ano de 2006 que incidiram em infrações penais de menor potencial ofensivo, a fim de que seja feita uma comparação do tempo de empenho dos milicianos até o desfecho de todo procedimento cabível nestas modalidades de ocorrências policiais.

Essa autorização está sendo concedida desde que as seguintes premissas sejam respeitadas:

- as informações serão utilizadas única e exclusivamente para a execução da presente monografia;
- os pesquisadores se comprometem em preservarem as informações constantes nos TC's, assegurando a inviolabilidade da privacidade e o sigilo dos envolvidos arrolados nos Boletins de Ocorrências. Além disso, comprometem-se em observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS 196/96.

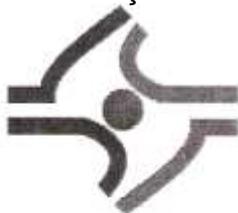
Laguna/SC, 30 de setembro de 2013.

Assinatura e carimbo do guardião legal dos Termos Circunstanciados

FLAVIO KNABBEN
 Ten. Cel. PM Cmt. da GU ESP PM LG

APÊNDICE E

Declaração de ciência e concordância das instituições envolvidas na pesquisa

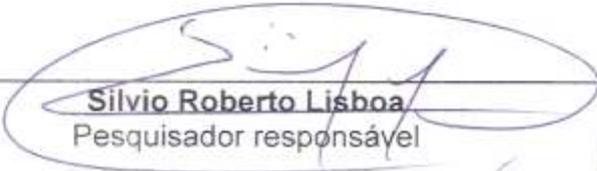


UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
 Av. José Acácio Moreira, 787 - Bairro Dehon
 Cx. Postal 370 - CEP 88704-900 - Tubarão - SC
 Fone: (48) 3621-3000

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS NA PESQUISA

Laguna/SC, 30 de setembro de 2013.

Com o objetivo da plena realização do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do acadêmico **MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR**, os representantes legais das instituições envolvidas na pesquisa monográfica intitulada "LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE" **DECLARAM** estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos, lembrando ao pesquisador que na execução da referida monografia, serão cumpridos os termos da Resolução 196/96 e 251/97 do Conselho Nacional de Saúde.


Silvio Roberto Lisboa
 Pesquisador responsável


Mauricio Daniel Monções Zanotelli
 Responsável pela UNISUL - Coordenador de Curso de Direito


Flávio Knabben
 Responsável pela Polícia Militar de Santa Catarina
 Comandante da Guarnição Especial de Laguna